

## CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
**(Presidente)**

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto  
**(Procurador-Geral)**

Leandro Maciel do Nascimento  
**(Subprocurador-Geral)**

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

**Secretária de Processamento e Julgamento**  
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

## SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL.....	06
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	07
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	23
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	28
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	28
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	34

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)

 [www.youtube.com/user/TCEPiaui](https://www.youtube.com/user/TCEPiaui)

 [facebook.com/tce.pi.gov.br](https://facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @tcepi

 @tce\_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 03 de julho de 2025

Publicação: Sexta-feira, 04 de julho de 2025

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/008023/2025

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM PRINCÍPIO – PI

REPRESENTANTES:

MARIA NOÉLIA DA SILVA PEREIRA (VEREADORA-PRESIDENTE)

JAÍLSON DE SOUZA GALENO (VEREADOR)

JOSÉ CARLOS MACHADO PEREIRA JÚNIOR (VEREADOR)

RAÍLSON SOUZA DA COSTA (VEREADOR)

REPRESENTADOS:

FRANCISCO APOLINÁRIO COSTA MORAES (PREFEITO MUNICIPAL)

MAGNO LUÍS DA SILVA CARDOSO (PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO)

CARLA REGINA DE SOUZA CARVALHO (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO)

LUÍS VAGNO DA SILVA CARDOSO (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO)

FRANCISCO DE ASSIS COSTA MORAES (CONTROLADOR-GERAL DO MUNICÍPIO)

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 190/2025-GLM

## I - RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação cumulada com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars*, formulada e subscrita por Vereadores da Câmara Municipal de Bom Princípio, noticiando possíveis irregularidades na gestão da educação do município.

Em síntese, os representantes informaram os seguintes fatos, segundo os quais, graves, cometidos pelos gestores:

1. Redução arbitrária e coletiva da carga horária de professores efetivos da rede municipal de ensino, anteriormente fixada em 40 horas semanais com base em portarias regularmente publicadas nos anos de 2022 a 2024, com fundamento na Lei Municipal nº 166/2022; A redução ocorreu no mês de janeiro de 2025, fato anunciado ainda na transição de gestão, como forma de retaliação aos servidores que eram adversários políticos do atual gestor.

2. Ausência de processo administrativo individualizado, sem qualquer ato formal de revogação, notificação aos interessados ou observância do contraditório e da ampla defesa, em violação aos arts. 5º, incisos LIV e LV, e 37, caput, da Constituição Federal;

3. Violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos (CF, art. 37, XV; Súmula 27 do STF), ao se impor, de forma unilateral, redução de jornada e consequente redução remuneratória, com impactos financeiros e previdenciários imediatos e futuros;

4. Substituição dos professores afetados por contratados precários, pagos por meio de “bolsas” financeiras sem qualquer transparência, sem concurso público ou processo seletivo, com indícios de favorecimento político, violando frontalmente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência;

5. Uso político da ampliação da carga horária: Em Sessão Ordinária da Câmara Municipal ocorrida em 05 de maio de 2025, o vereador Jacinto Costa Moraes admitiu expressamente em discurso público que articula a ampliação da carga horária de professores junto ao chefe do Executivo com base em critérios pessoais e políticos, configurando ingerência indevida, tráfico de influência e desvio de finalidade administrativa. O vereador orientou as pessoas que tiveram o segundo turno retirado que procurassem o prefeito, pois teriam a “situação resolvida”.

6. Remoções de professores efetivos para unidades escolares distantes, sem justificativa técnica, pedagógica ou administrativa, com clara motivação de perseguição política e retaliação a servidores alheios ao grupo político dominante;

7. Ação já instaurada pelo Ministério Público Estadual: Conforme o Ofício nº 250/2025, o MPPI instaurou a Notícia de Fato SIMP nº 002098-426/2025, visando apurar tais práticas, inclusive a ocupação de cargos por pessoas sem qualificação técnica, o que compromete a qualidade da educação pública.

Diante do alegado, requereram desta Corte de Contas, que seja:

1. Concedida medida cautelar urgente para determinar a imediata suspensão da redução da carga horária e da remuneração dos professores efetivos da rede municipal de ensino de Bom Princípio do Piauí, restabelecendo-se integralmente a jornada de 40 (quarenta) horas semanais e o respectivo vencimento, com efeitos retroativos a janeiro de 2025, assegurando-se a recomposição de todas as diferenças remuneratórias e previdenciárias suprimidas;

2. Vedado ao Prefeito Municipal e aos demais Representados praticar novos atos de redução da jornada e da remuneração de professores efetivos, bem como realizar novas contratações precárias para substituí-los, sob pena de multa pessoal e demais sanções cabíveis;

3. Determinada a comprovação do cumprimento da medida cautelar, mediante remessa a este TCE/PI da relação nominal dos professores efetivos, da carga horária e da remuneração restabelecidas e da respectiva folha de pagamento, sob pena de apuração da responsabilidade pessoal dos gestores;

4. Determinada a instauração de Tomada de Contas Especial, para apuração integral das irregularidades denunciadas, do dano ao erário e da responsabilidade pessoal dos agentes públicos envolvidos, com vistas à imputação de débito e à recomendação de rejeição das contas do Prefeito relativas ao exercício de 2025;

5. Promovida auditoria específica para apurar, em profundidade, os desvios de recursos do FUNDEB entre janeiro e junho de 2025, inclusive com o bloqueio cautelar das contas bancárias vinculadas ao FUNDEB e à Secretaria Municipal de Educação, a fim de evitar a continuidade das práticas ilícitas e garantir a recomposição do erário;

6. Determinada a anulação das contratações precárias ilegais realizadas sem processo seletivo público e com desvio de finalidade, apurando-se as consequências patrimoniais e orçamentário-financeiras dessas despesas;

7. Reconhecida e declarada por este Tribunal e pelo Ministério Público de Contas a grave violação à Lei nº 14.113/2020 (Lei do FUNDEB), especialmente aos seus arts. 2º, 25, 26 e 29, com desvio de finalidade na aplicação dos recursos federais vinculados à educação básica pública, com remessa das peças ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 32 da referida Lei, para apuração dos ilícitos;

8. Encaminhada cópia desta Representação ao Ministério Público Federal (MPF), para apuração da possível malversação e desvio de recursos federais do FUNDEB;

9. Remetida cópia ao Ministério Público Estadual (MPPI), para apuração de eventuais atos de improbidade administrativa e integração às Notícias de Fato SIMP nº 002098-426/2025 e nº 002171-426/2025;

10. Enviada cópia ao Ministério Público Eleitoral, para apuração da possível prática de abuso de poder político e uso indevido da máquina pública para fins eleitorais;

11. Promovida a responsabilização pessoal e individualizada do Prefeito Municipal, do Procurador-Geral do Município, da Secretária Municipal de Educação, do Secretário Municipal de Administração, do Controlador-Geral do Município e dos demais agentes públicos que praticaram, autorizaram ou consentiram com os atos ilegais e lesivos ora narrados, com a imposição das sanções cabíveis nos termos da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992, com redação da Lei nº 14.230/2021) e do Decreto-Lei nº 201/1967.

#### Da legitimidade

Conforme dispõe o art. 235, inciso I e parágrafo único, do Regimento Interno, os diretores e chefes de divisões detêm legitimidade para apresentar Representação ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

#### DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

*Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.*

*Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.*

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, deverá haver a presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da demora) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado), já que trata de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da decisão final, sem, entretanto, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Vale ressaltar que a Resolução do TCE-PI nº 13/11 RI, também prevê os casos em que o Tribunal, antes de avaliar a concessão de cautelar, poderá ouvir a parte, assim como a não concessão, quando esta resultar em danos irreversíveis ao interesse público:

*Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.*

*Art. 457. Não se concederá liminar em medida cautelar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público.*

#### II - DECISÃO

No caso em exame foram apresentados fatos supostamente graves em relação a atos administrativos cometidos pela gestão do Município de Bom Princípio, que teriam violado, sobretudo, os Princípios

Constitucionais da Legalidade, Moralidade, Impessoalidade e Eficiência, com consequências diretas na gestão da educação da municipalidade, mais especificamente em relação às cargas horárias, salários e lotações de profissionais da educação.

Contudo, em que pese a gravidade na descrição das ocorrências apontadas, os fatos narrados prescindem de uma análise mais aprofundada quanto a legalidade dos atos de gestão praticados, bem como da jurisdição desta Corte nos casos relatados, já que na inicial foram suscitadas as práticas de crimes de responsabilidade no uso político da máquina pública, improbidade administrativa e dano ao erário.

Assim, considerando que restou prejudicado o *periculum in mora*, haja vista a possibilidade da medida torna-se ineficaz, ante a citação prévia, **DENEGO, a princípio**, a concessão da medida cautelar requerida, *inaudita altera pars*, sem prejuízo da análise de mérito.

Por conseguinte, encaminhem-se os autos a Secretaria das Sessões para fins de publicação e certificação.

- a) Após, encaminhem-se à Seção de Elaboração de Ofícios para fins de citação, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, Sr. Francisco Apolinário Costa Moraes (Prefeito Municipal), Sr. Magno Luís da Silva Cardoso (Procurador-Geral do Município), Sr.ª Carla Regina de Souza Carvalho (Secretária Municipal de Educação), Sr. Luís Vagno da Silva Cardoso (Secretário Municipal de Administração), Sr. Francisco de Assis Costa Moraes (Controlador-Geral do Município), para que se manifestem sobre os fatos e apresentem defesas, no prazo de até **05 (cinco) dias** úteis, nos termos do Art. 455 da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno);
- b) Caso a defesa seja entregue tempestivamente a este Tribunal pelo responsável, ficará autorizada a fazer a sua juntada aos autos para tramitação em conjunto, e em seguida, encaminhada à Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos para que proceda a confecção de Relatório Contraditório. Na sequência, seja o presente processo tramitado ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer.

Gabinete da Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em 03 de julho de 2025.

(Assinado digitalmente)

**Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**  
Conselheira Relatora

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: P. M. DE PICOS (EXERCÍCIO DE 2024)

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADO: PABLO DANTAS DE MOURA SANTOS (PREFEITO)

REPRESENTADO: GIL MARQUES DE MEDEIROS (GESTOR EXERCÍCIO DE 2024)

ADVOGADO: LUIS VITOR SOUSA SANTOS (OAB PI Nº12.002)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

Nº DECISÃO: 185/25 - GFI

#### DECISÃO

Trata-se de representação com pedido cautelar apresentada pelo Ministério público do Piauí, em face de possíveis irregularidades na contratação da empresa Vagner Leal Ibiapino - ME, diante de suposta contratação com a municipalidade (prefeitura de Picos), mesmo tendo sofrido sanção de proibição de contratação com a administração pública.

Considerando que foram preenchidos os requisitos constantes no art. 235 e seguintes do RITCE/PI, quais sejam: a) legitimidade, b) indicação do ato ou fato tido como ilegal ou irregular c) identificação dos responsáveis, d) o período a que se referem os atos e fatos representados, e) evidências que comprovam a materialidade, admite-se este expediente como representação.

Com o fim de garantir o contraditório, determinou-se a citação do representado (peça 8), para que, no prazo de 05 dias, apresentasse informações preliminares acerca do pedido cautelar.

Devidamente citado, o gestor apresentou as informações requeridas (peça 15.1).

A representação tem como fundamento o fato do Município de Picos ter realizado contratação (aditivo ao Contrato nº 003/2022, Tomada de Preços nº 003/2023 e Tomada de Preços nº 005/2023) com a empresa Vagner Leal Ibiapino LTDA – “Concretize Construtora” (CNPJ 22.808.302/0001-23), estando essa proibida de contratar com a administração pública até 30/01/2030.

Sendo assim o Ministério Público do Estado do Piauí requereu que os contratos fossem suspensos cautelarmente.

Em consulta aos sistemas do TCE-PI, constata-se que a empresa Vagner Leal Ibiapino LTDA – “Concretize Construtora” (CNPJ 22.808.302/0001-23) está proibida de contratar com a administração, com início do prazo de proibição em 30/01/2025, não podendo contratar até a data de 30/01/2030.

Analisando os autos, percebe-se que existiu a celebração do contrato entre o município de Picos e a empresa Vagner Leal Ibiapino LTDA em 14 de julho de 2023, com vigência até 31 de dezembro de 2023

o primeiro aditamento do contrato foi realizado até o dia 31 de dezembro de 2024, e o contrato foi aditado novamente em 30 de dezembro de 2024 até 31 de dezembro de 2025.

Portanto, percebe-se que a contratação foi realizada no período em que a empresa não estava cumprindo a penalidade de proibição de contratação com a administração pública, que só se iniciou em 30 de janeiro de 2025.

Dessa forma, vislumbra-se que o contrato possui a perfectibilidade do negócio jurídico, garantia da Constituição Federal insculpida em seu art. 5º inciso XXXVI que afirma que “*Art. 5º [...] XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;*”.

Ademais, a jurisprudência pátria garante também a irretroatividade da sanção de proibição de contratação com a administração pública, segundo o entendimento do Plenário do TCU no Acórdão nº 3.002/2010, “a declaração de Inidoneidade produz efeitos para o futuro, **não alcançando os contratos já celebrados com a empresa sancionada**”.

Essa também foi a orientação firmada no Acórdão nº 1.340/2011, segundo a qual “a declaração de inidoneidade possui efeito *ex-nunc*, logo, não enseja a rescisão imediata de todos os contratos firmados entre a empresa sancionada e a Administração Pública”

É ainda a orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante as conclusões relativas ao julgamento do Mandado de Segurança nº 13.964/DF:

ADMINISTRATIVO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍCIOS FORMAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS EX NUNC DA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE: SIGNIFICADO.

[ ... ]

2. Segundo precedentes da 1ª Seção, a declaração de inidoneidade “só produz efeito para o futuro (efeito *ex nunc*), sem interferir nos contratos já existentes e em andamento” (MS 13.101/DF, Min. Eliana Calmon, DJe de 09.12.2008). **Afirma-se, com isso, que o efeito da sanção inibe a empresa de “licitar ou contratar com a Administração Pública” (Lei 8666/93, art. 87), sem, no entanto, acarretar, automaticamente, a rescisão de contratos administrativos já aperfeiçoados juridicamente e em curso de execução**, notadamente os celebrados perante outros órgãos administrativos não vinculados à autoridade impetrada ou integrantes de outros entes da Federação (Estados, Distrito Federal e Municípios). Todavia, a ausência do efeito rescisório automático não compromete nem restringe a faculdade que têm as entidades da Administração Pública de, no âmbito da sua esfera autônoma de atuação, promover medidas administrativas específicas para rescindir os contra-

tos, nos casos autorizados e observadas as formalidades estabelecidas nos artigos 77 a 80 da Lei 8.666/93. (STJ, MS nº 13.964/DF, DJe de 25.05.2009.) [Grifamos]

Veja-se também o teor da Orientação Normativa nº 49 da AGU:

A aplicação das sanções previstas no artigo 87, incisos, III e IV, da Lei nº 8.666, de 1993, no artigo 7º da Lei nº 10.520, de 2002, e no artigo 156, III e IV, da Lei nº 14.133, de 2021, possuem efeito *ex nunc*, não afetando por si só os contratos em andamento, competindo à Administração avaliar a possibilidade de sua extinção unilateral caso existente justificativa. (redação dada pela Portaria AGU nº 235, de 03 de julho de 2024). [Grifo nosso]

Sob esse enfoque, a aplicação de penalidade impeditiva do direito de licitar e contratar com a Administração Pública não determina a rescisão automática dos demais contratos que a pessoa sancionada já mantenha com o próprio órgão que aplicou a sanção ou com outros órgãos e entidades do mesmo ente federativo.

A principal razão para tanto reside no fato de que esses contratos constituem atos jurídicos perfeitos. Logo, se nem a lei pode retroagir de modo a prejudicar o ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal), que dirá os efeitos dos atos administrativos que impõem as sanções em exame.

Decidindo-se por manter a contratação já em vigor, uma vez que, nessa relação contratual, o particular vem adimplindo adequadamente suas obrigações (não havendo razões para rescindi-la), não seria o caso de a aplicação de sanção impeditiva do direito de licitar ao contratado, mas sim, impedir a Administração de futuramente promover alterações contratuais no ajuste pertinente.

Desse modo, considerando autotutela da administração pública municipal e sua atribuição primária de controlar seus próprios atos, bem como a possibilidade legal de manter os contratos realizados no momento em que não existia impedimentos, não vislumbra-se a presença de *fumus boni iuris*.

Para conceder uma decisão liminar o relator deve estar convencido que existem os dois elementos que são requisitos para tal, o *fumus boni iuris* e o *Periculum in mora*, e como esta relatoria não reconhece que esteja presente o *fumus boni iuris*, a cautelar pleiteada não deve ser concedida.

No entanto, permanece a necessidade de averiguar o mérito do objeto denunciado, razão pela qual os autos deverão ser posteriormente encaminhados para a Divisão Técnica, para verificação de possível cometimento de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico.

Nestes termos, DECIDO por:

- INDEFERIR a concessão da medida cautelar, por não vislumbrar a existência de elemento essencial para sua concessão, qual seja, o *fumus boni iuris*;
- ENCAMINHAR esta decisão à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal;
- Após, DEVOLVER os autos ao gabinete desta Relatora.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

## ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

## EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO TC Nº 000566/2025:** INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ DO PIAUÍ/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

**RELATOR:** CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO.

**RESPONSÁVEL:** SRA. ALZIRA TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Sra. Alzira Teixeira de Oliveira para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca dos achados elencados no Relatório da DFCONTAS, apresentando a documentação que entenda necessária, constante no Processo TC nº 000566/2025. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em três de julho de dois mil e vinte e cinco.

## EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO TC Nº 004778/2025:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE À SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2025.

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

**RESPONSÁVEL:** SR. DENIS DE SOUSA LIMA (REPRESENTANTE DA EMPRESA D. SOUSA LIMA PRODUÇÕES).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Denis de Sousa Lima **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca dos achados apontados no relatório da DFCONTAS, apresentando os documentos que entenda necessários, constante no Processo TC nº 004778/2025. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em três de julho de dois mil e vinte e cinco.

## EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO TC Nº 004777/2025:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE À SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2025.

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

**RESPONSÁVEL:** ASSOCIAÇÃO DE DILETANTES DA CULTURA HISTÓRICA VALENCIANA – ADICH

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Associação de Dilettantes da Cultura Histórica Valenciana – ADICH **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca dos achados apontados no relatório da DFCONTAS, apresentando os documentos que entenda necessários, constante no Processo TC nº 004777/2025. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em três de julho de dois mil e vinte e cinco.

## AVISO DE CIÊNCIA

**PROCESSO TC Nº 012047/2024** – APOSENTADORIA – FUNDO MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FLORIANO - FMPS

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

**INTERESSADA:** SR.<sup>a</sup> MARIA NILSA DA SILVA.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, torna ciente a Sr.<sup>a</sup> Maria Nilsa da Silva, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), acerca dos fatos ocorridos em sede do processo TC nº 012047/2024. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/DSPROC do TCE/PI, digitei e subscrevi, em três de julho de dois mil e vinte e cinco.

## ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/003740/2025

ACÓRDÃO Nº 220/2025-PLENO

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME REF. AO TC/003020/2024 - ACÓRDÃO Nº 602/2024-SSC - MARIA DE NASARÉ ALVES DE SOUSA LEMOS

RECORRENTE: MARIA DE NASARÉ ALVES DE SOUSA LEMOS

ADVOGADO (A): DAVI PORTELA DA SILVA – OAB/PI Nº 13.397 (PEÇA 2)

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

RELATOR SUBSTITUTO: ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: DE 23 A 27 DE JUNHO DE 2025.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REEXAME EM FACE DO AO TC/003020/2024 - ACÓRDÃO Nº 602/2024-SSC - MARIA DE NASARÉ ALVES DE SOUSA LEMOS. CONHECIMENTO. PROVIMENTO TOTAL. JULGAMENTO LEGAL DO ATO CONCESSÓRIO

**I. CASO EM EXAME**

1. Pedido de Reexame em face de Acórdão no processo de aposentadoria por idade e tempo de contribuição TC/003020/2024 que julgou ilegal o ato de aposentadoria

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste nos requisitos legais e constitucionais para concessão da aposentadoria da servidora.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Não encontrado qualquer vício que justifique o indeferimento do ato. Ademais, a situação encontra-se expressamente resguardada pela modulação dos efeitos atribuída à ADPF nº 573, além de estar amparada por decisão judicial dotada de plena eficácia, razão pela qual se impõe o reconhecimento da legalidade do ato concessório de aposentadoria.

**VI. DISPOSITIVO**

4. Conhecimento. Provimento Total. Registro do Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição de Maria de Nasaré Alves de Sousa Lemos..

Dispositivos relevantes citados: artigos 428 e 429 do Regimento Interno TCE-PI. art. 106, §6º e art.154 da Lei nº 5.888/09. art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Súmula nº 05/2010

*Sumário: pedido de reexame em face do ao TC/003020/2024 - acórdão nº 602/2024-ssc - Maria de Nasaré Alves de Sousa lemos. Conhecimento. Provimento total. Julgamento legal do ato concessório.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto pela Sra. Maria de Nasaré Alves de Sousa Lemos, em face do Acórdão nº 602/2024 – SSC, prolatado nos autos do processo TC/003020/2024 - Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, considerando a petição recursal (peça 1), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16) e o voto do relator (peça 21), decidiu o pleno, em sessão virtual, por unanimidade, em **consonância** com o parecer ministerial e pelos fundamentos expostos no voto do Relator, nos seguintes termos pelo Conhecimento o do presente Pedido de Reexame, estando presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo seu provimento, modificando o Acórdão nº 602/2024-SSC, referente ao processo TC/003020/2024, para julgar legal e autorizar o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Portaria GP n.º 0272/2024), no valor de R\$ 2.724,26 (Dois mil, setecentos e vinte e quatro reais e vinte e seis centavos) mensais, à Sr.<sup>a</sup> **Maria de Nasaré Alves de Sousa Lemos**.

**Presidente:** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**Votantes:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

**Ausente(s):** Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria nº 307/2025) e Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 471/2025).

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual de 27 de junho de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**

Relator Substituto

PROCESSO: TC Nº 014522/2024

**REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL**

ACÓRDÃO Nº 226/2025-SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REFERENTE AO DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/PI Nº 06/2017 QUANTO AO PRAZO DE FINALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB, EXERCÍCIO 2024

OBJETO: AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ACERCA DA FINALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES JUNTO AO SISTEMA LICITAÇÕES WEB DO TCE-PI, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2024.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAES LANDIM

EXERCÍCIO: 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - DF-CONTRATOS

REPRESENTADO: THALLES MOURA FÉ MARQUES -PREFEITO MUNICIPAL DE PAES LANDIM

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DE 26/05/2025 A 30/05/2025

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. TRANSPARÊNCIA. REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES REFERENTE AO DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/PI Nº 06/2017 QUANTO AO PRAZO DE FINALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB, EXERCÍCIO 2024. PROCEDÊNCIA. COM APLICAÇÃO DE MULTA PARA O SR. THALLES MOURA FÉ MARQUES – PREFEITO MUNICIPAL. E EXPEDIÇÃO DE ALERTA.

**I. CASO EM EXAME**

Representação em face da Prefeitura Municipal de Paes Landim, em razão da ausência de informações acerca da finalização de licitações junto ao sistema Licitações Web do TCE-PI, referente ao exercício 2024.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

A Prefeitura Municipal de Paes Landim não informou a esta Corte, a finalização de processos licitatórios no prazo regulamentar. Que após pesquisa realizada junto aos sistemas Licitações Web e Contratos Web do TCE-PI, assim como na imprensa oficial, não foram localizados registros correspondentes à homologação, suspensão, revogação ou anulação dos procedimentos Leilão nº 01/2022 (LW-008641/2022), Pregão Eletrônico nº 13/2023 (LW-006243/23) e Pregão Eletrônico nº 17/2023 (LW-008063/23).

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

Considerando que o gestor foi notificado através do sistema de avisos do TCE-PI, no intuito de que regularizasse a situação dos processos, mas que até a data de 10/12/2024, os mesmos continuaram na situação de “não finalizada” junto ao sistema Licitações Web deste TCE-PI.

Considerando que a ocorrência apontada mostrou-se em desconformidade ao art. 1º, §§ 1º e 2º e art. 7º, todos da Instrução Normativa TCE-PI nº 06/2017.

Considerando a ausência de finalização dos procedimentos licitatórios no Sistema Licitações Web.

**IV. DISPOSITIVO**

Art. 22 da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017 e art. 358, inciso II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011.

*Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Paes Landim. Exercício: 2023. Decisão unânime pela Procedência. Com aplicação de multa para o Sr: Thalles Moura fé Marques – Prefeito Municipal e emissão de Alerta. Decisão por unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o relatório Preliminar (Peça 3), o relatório do Contraditório (peça 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), o voto da Relatora (peça 21) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, em consonância com o Parecer Ministerial, julgou procedente a presente Representação para o Sr. Thalles Moura Fé Marques – Prefeito Municipal de Paes Landim, com aplicação de multa de 300 UFR-PI e expedição de Alerta ao atual gestor do município de Paes Landim, nos termos do art. 358, inciso II, da Resolução do TCE-PI nº 13/2011, para que observe rigorosamente os prazos e exigências estabelecidos na Instrução Normativa TCE-PI nº 06/2017, garantindo o correto registro e finalização dos procedimentos licitatórios no Sistema Licitações Web.

: **Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante de Ministério Público de Contas presente:** Procurador José de Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 26/05/2025 a 30/05/2025

(assinado digitalmente)

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**  
Conselheira Relatora

**PROCESSO: TC/007822/2024**

ACÓRDÃO Nº 115/2025 - SPC

ASSUNTO: DENÚNCIA.

OBJETO: IRREGULARIDADES EM CONTRATOS REFERENTES À CREDENCIAMENTO DE PESSOAS FÍSICAS INTERESSADAS EM PRESTAR SERVIÇOS NOS PROGRAMAS MANTIDOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE FLORIANO.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO-PI.

EXERCÍCIO: 2024.

DENUNCIANTES: SALOMÃO DE HOLANDA SOARES; ERISVALDO BORGES DA SILVA; MARIA DA GUIA LIMA DE CARVALHO; CARLOS EDUARDO MALHEIROS KALUME; ENÉAS MAIA DOS SANTOS; ANCELMO JORGE SOARES DA SILVA E EDVALDO DE ARAÚJO COSTA.

DENUNCIADO(A)(S): ANTONIO REIS NETO (PREFEITO) E CAROLINE DE ALMEIDA REIS (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE)

ADVOGADO(A) (S): VÍTOR TABATINGA DO REGO LOPES (OAB/PI Nº 6.989) - PROCURAÇÃO À PEÇA 18.3 E 24.2).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 07-04-2025 A 11-04-2025.

CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. IRREGULARIDADES EM CONTRATOS DE CREDENCIAMENTO DE PESSOAS FÍSICAS INTERESSADAS EM PRESTAR SERVIÇOS NOS PROGRAMAS MANTIDOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE FLORIANO. VEDAÇÃO À CONTRATAÇÃO DE PARENTES EM LINHA RETA, COLATERAL OU POR AFINIDADE, ATÉ O TERCEIRO GRAU. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E IMPESSOALIDADE. PROCEDÊNCIA. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Irregularidades nos contratos da Secretaria Municipal da Saúde que tinham como objeto credenciamento de pessoas físicas interessadas em prestar serviços de odontólogo, bioquímico, enfermeiro, psicólogo, fisioterapeuta, profissional de educação física, fonoaudiólogo, assistente social, nutricionista, psicopedagogo e terapeuta ocupacional.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em verificar se as contratações de parentes até terceiro grau ferem os princípios basilares da Administração Pública, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, bem como, a Lei de Licitações e Contratos tanto antiga (Lei 8.666/93), quanto nova (Lei 14.133/2021).

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A proibição de credenciamento de parentes de gestores públicos é uma prática que visa evitar o favorecimento de familiares em cargos públicos, e garantir a impessoalidade e moralidade na administração pública.

**IV. DISPOSITIVO**

4. Procedência. Multa. Recomendação.

*Dispositivos relevantes citados:* art. 9º, art. 79, II da Lei 8.666/93; art. 14, IV, Lei 14.133/2021; art. 31, Lei Orgânica de Floriano; art.37, CF; Súmula Vinculante nº 13 do STF; art. 206, inciso II, do RI-TCEPI.

*Sumário:* Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Floriano e Secretaria de Saúde de Floriano. Exercício 2024. Concordância com o Parecer Ministerial. Procedência. Multa. Recomendação. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a apresentação da denúncia à peça 02, a certidão de transcurso de prazo, à peça 10, o relatório da diretoria de fiscalização de licitações e contratações, na peça 13, a manifestação do Ministério Público de Contas, na peça 16, e conforme os fundamentos expostos no voto do relator cons. Kleber Dantas Eulálio, à peça 24, a manifestação oral do Advogado, Sr. Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade dos votos**, em consonância com o parecer ministerial, **julgar procedente** a presente denúncia para Caroline de Almeida Reis, com aplicação de multa de 500,00 UFR-PI, nos termos do art. 206, II do Regimento Interno.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **determinação** aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Floriano e da Secretaria Municipal de Saúde para que se abstenham de realizar a contratação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, independentemente do vínculo jurídico que formalize sua vinculação profissional com o Poder Público, e também nos processos de credenciamento mediante inexigibilidade de licitação, na forma do art. 14, Lei nº 14.133/21.

**Presidente da Sessão:** conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes:** os conselheiros (as) Rejane Ribeiro Sousa Dias, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, e o(s) conselheiro(s) substituto(s) Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Virtual, de 07-04-2025 a 11-04-2025.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Kleber Dantas Eulálio**

Relator

**PROCESSO: TC/004631/2024**

PARECER PRÉVIO Nº 069/2025-1ª CÂMARA

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO.

OBJETO: ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO.

UNIDADE GESTORA: P. M. DE MARCOS PARENTE.

EXERCÍCIO: 2023.

RESPONSÁVEL: GEDISON ALVES RODRIGUES - PREFEITA

ADVOGADO(A)(S): LUANNA GOMES PORTELA (OAB-PI 10.959), MÁRJORIE ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA (OAB-PI 21.779) E THIAGO DOS SANTOS TEIXEIRA MEDEIROS (OAB-PI 20.554)– PROCURAÇÃO (PEÇA 10.9).

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 02-06-2025 A 06-06-2025.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. direito financeiro. CONTAS DE GOVERNO. Análise da execução orçamentária, financeira e fiscal. Análise do Balanço Geral. Cumprimento dos índices constitucionais e legais. aprovação com ressalvas.

**I. CASO EM EXAME:**

1. Análise da prestação de contas de governo.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:**

2. Há duas questões em discussão: i) avaliar a execução orçamentária, financeira e fiscal do município, com verificação da observância aos princípios e normas constitucionais que regem a administração pública, a probidade da administração governamental, ii) avaliar a observância dos índices de gastos e os tetos de despesas públicas em determinadas áreas, ações ou tipos de gastos, os princípios e regras relativas à gestão fiscal responsável, bem como a gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social RPPS.

**III. RAZÕES DE DECIDIR:**

3. Houve o cumprimento dos índices constitucionais conforme apontado na conclusão do relatório de contas da divisão técnica.

4. Ausência de dano ao erário ou má-fé do gestor, o que impõe a aplicação do Princípio da Verdade Real.

**IV. DISPOSITIVO:**

5. Parecer Prévio recomendando Aprovação com Ressalvas. Recomendações. Decisão unânime.

*Dispositivos relevantes citados:* art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09, no art. 32, §1º, da Constituição Estadual e no art. 19 da Resolução nº 11/2021 do TCE/PI; art.1º, XVIII, do RITCE; art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei nº 14.026/2020; Lei complementar nº 101/2000, art. 22, XXXI, da IN TCE-PI nº 06/2022; Lei nº 13.675/2018; art. 1º, §1º e 42 da LRF.

*Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Marcos Parente, Exercício 2023. Em consonância com Ministério Público de Contas. Aprovação com ressalvas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o relatório da diretoria de fiscalização de gestão e contas públicas, à peça 04, o relatório de instrução, à peça 14, a manifestação do Ministério Público de Contas, à peça 16, o voto do(a) relator(a) cons. Kleber Dantas Eulálio, à peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade de votos**, em consonância com o parecer ministerial, **emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas** da prestação de contas de governo para Gedison Alves Rodrigues, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, onde foram encontrados os seguintes achados: 1- Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU). 2- Classificação indevida no registro de complementação de fontes de recursos das Emendas Parlamentares. 3- Não identificação da contabilização da receita de capital – Emenda Parlamentar. 4- Queda na arrecadação da receita tributária. 5- Não fixação da meta da dívida pública consolidada na LDO. 6- Não fixação da meta da dívida consolidada líquida na LDO. 7- Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, § 1º da LRF. 8- Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 06/2022). 9- Indicador distorção idade-série apresenta percentuais elevados nos anos iniciais e finais. 10- Não instituição do plano municipal pela primeira infância. 11- Não instituição do plano de segurança pública.

**Presidente da Sessão:** conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes:** Presidente; cons. Kleber Dantas Eulálio; e a cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues na presente sessão de julgamento.

**Conselheiros Substitutos:** Cons. Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

**Publique-se. Cumpra-se.**

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Virtual, em Teresina-PI, de 02 a 06 de junho de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Kleber Dantas Eulálio**

Relator

Nº PROCESSO: TC/011464/2023

ACÓRDÃO Nº 223/2025 - PLENO  
 ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA  
 EXERCÍCIO: 2024  
 UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - SEDUC/PI  
 DENUNCIANTE: CACS - FUNDEB  
 ADVOGADO: SEM PROCURADOR NOS AUTOS  
 DENUNCIADO: FRANCISCO WASHINGTON BANDEIRA SANTOS FILHO  
 RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES  
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO  
 SESSÃO VIRTUAL DO PLENO 23/06/2025 A 27/06/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. ESCOLAS ESTADUAIS. INFRAESTRUTURA DEFICIENTE. TRANSPORTE ESCOLAR IRREGULAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. CIÊNCIA AO CACS-FUNDEB.

#### I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Denúncia formulada pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS – FUNDEB) alegando possíveis irregularidades em Unidades Escolares vinculadas à Secretaria de Educação-SEDUC.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se houve ilegalidade ante as denúncias em obras, reformas e conservação de prédios da SEDUC apresentadas pelo CACS – FUNDEB.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não restou comprovado que a Secretaria de Educação-SEDUC estivesse tomando providências concretas para a resolução dos pontos apontados nas denúncias.

#### IV. DISPOSITIVO

7. Procedência parcial. Aplicação de multa. Expedição de Determinações. Emissão de Recomendações. Dar ciência ao CACS-FUNDEB

*Dispositivos relevantes citados: artigo 206, I e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.*

*Sumário: Denúncia. Secretaria de Educação-SEDUC. Exercício 2024.*

#### *Procedência parcial.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a petição de denúncia (peça 2), a defesa apresentada pelo gestor (peça 16.1), o relatório de instrução (peça 27), o parecer ministerial (peça 30), o voto da Relatora (peça 33), e o mais que dos autos consta; decidiu o Pleno Virtual, por unanimidade dos votos, em consonância com o parecer ministerial, pela procedência parcial da denúncia, com aplicação de multa de 3.000 UFR ao Sr. Francisco Washington Bandeira Santos Filho, e emissão de determinações, recomendações e ciência aos interessados.

**Presidente da Sessão:** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**Votantes:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Conselheiros Substitutos presentes:** Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

**Suspeita:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Ausentes:** Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria nº 307/2025) e Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 471/2025).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual da Primeira Câmara, 27 de junho de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues**  
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/012070/2024

ACÓRDÃO Nº 231/2025 - 1ª CÂMARA  
 ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL – DENÚNCIA  
 UNIDADE GESTORA: P. M. DE JOSÉ DE FREITAS (EXERCÍCIO DE 2024)  
 DENUNCIANTE: CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA  
 DENUNCIADO: ROGER COQUEIRO LINHARES (PREFEITO)  
 ADVOGADO: TALYSON TULYO PINTO VILARINHO (OAB Nº 12.390)  
 RESPONSÁVEL: PEDRO GOMES DOS SANTOS FILHO (ATUAL PREFEITO DE JOSÉ DE FREITAS)  
 ADVOGADO: TALYSON TULYO PINTO VILARINHO (OAB Nº 12.390)  
 RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES  
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO  
 PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 23/06/2025 A 27/06/2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. RESCISÃO CONTRATUAL. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ALERTA.

### I. CASO EM EXAME

1. Analisar supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 009/2024 referente à contratação de empresa para execução de serviço de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final dos resíduos dos serviços de saúde, para atender as necessidades dos órgãos de saúde pública do município de José de Freitas

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se a inabilitação da empresa denunciante está de acordo com as normas previstas no edital de licitação e na lei geral de licitações.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A empresa denunciante não desatendeu ao edital da licitação e teve cerceado o exercício do direito de recorrer, em razão da rejeição sumária do recurso, sem análise das motivações.

4. A revogação do certame licitatório não impede a aplicação de sanção ao agente público, uma vez se pune a mera conduta, não se exigindo a consumação e a produção de todos os efeitos do ato administrativo.

### IV. DISPOSITIVO

5. Procedência da denúncia. Aplicação de Multa. Alerta.

*Dispositivos relevantes citados: Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021, Lei Estadual nº 5.888/2009.*

*Sumário: Denúncia contra a Prefeitura Municipal de José de Freitas-PI. Exercício 2024. Procedência. Aplicação de Multa. Alerta. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a apresentação da denúncia (peça 2), a defesa dos denunciados (peças 15.1, 28.1 a 28.5), a Decisão Monocrática (peça 18), o Relatório de Instrução,

à peça 37, a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 40), e conforme os fundamentos expostos no voto da relatora Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (peça 43), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, **por unanimidade dos votos**, em consonância com o parecer ministerial, **julgar procedente** a presente representação para o Sr. **Roger Coqueiro Linhares** (Prefeito), com aplicação de multa de **1.000 UFR-PI**, conforme Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 79, I.

Decidiu ainda a Primeira Câmara, unânime, pela **emissão de alerta** ao atual Prefeito Municipal de José de Freitas, nos termos do artigo 358, inc. II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), que deverá ser emitido por meio do Sistema Cadastro de Aviso, pela Secretaria de Controle Externo (SECEX), para que, em certos futuros, cumpra a lei de licitações, em especial garantir o devido processo licitatório e o direito de recorrer dos licitantes.

**Presidente:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes:** Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Conselheiros Substitutos:** Cons. Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Márcio André Madeira de Vasconcelos.

**Publique-se, Cumpra-se.**

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Virtual, de 27/06/2025.

*(assinado digitalmente)*

**Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues**  
RELATORA

**Nº PROCESSO: TC/012070/2024**

ACÓRDÃO Nº 231-A/2025 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL – DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: P. M. DE JOSÉ DE FREITAS (EXERCÍCIO DE 2024)

DENUNCIANTE: CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA

DENUNCIADA: CLARICE CRISTINA DA COSTA RAMOS (AGENTE DE CONTRATAÇÃO)

ADVOGADO: TALYSON TULYO PINTO VILARINHO (OAB Nº 12.390)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 23/06/2025 A 27/06/2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. RESCISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

**I. CASO EM EXAME**

1. Analisar supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 009/2024 referente à contratação de empresa para execução de serviço de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final dos resíduos dos serviços de saúde, para atender as necessidades dos órgãos de saúde pública do município de José de Freitas

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Verificar se a inabilitação da empresa denunciante está de acordo com as normas previstas no edital de licitação e na lei geral de licitações.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A empresa denunciante não desatendeu ao edital da licitação e teve cerceado o exercício do direito de recorrer, em razão da rejeição sumária do recurso, sem análise das motivações.

4. A revogação do certame licitatório não impede a aplicação de sanção ao agente público, uma vez se pune a mera conduta, não se exigindo a consumação e a produção de todos os efeitos do ato administrativo.

**IV. DISPOSITIVO**

5. Aplicação de Multa.

*Dispositivos relevantes citados: Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021, Lei Estadual nº 5.888/2009.*

*Sumário: Denúncia contra a Prefeitura Municipal de José de Freitas-PI. Exercício 2024. Aplicação de Multa. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a apresentação da denúncia (peça 2), a defesa dos denunciados (peças 15.1, 28.1 a 28.5), a Decisão Monocrática (peça 18), o Relatório de Instrução, à peça 37, a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 40), e conforme os fundamentos expostos no voto da relatora Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (peça 43), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, **por unanimidade dos votos**, em consonância com o parecer ministerial, aplicar multa a Sr.<sup>a</sup> **Clarice Cristina da Costa Ramos**, no valor de **200 URF/PI**, com fundamento no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/09.

**Presidente:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes:** Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Conselheiros Substitutos:** Cons. Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Márcio André Madeira de Vasconcelos.

**Publique-se, Cumpra-se.**

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Virtual, de 27/06/2025.

*(assinado digitalmente)*

**Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues**  
RELATORA

**Nº PROCESSO: TC/004725/2024**

PARECER PRÉVIO Nº 078/2025 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE URUÇUI

EXERCÍCIO: 2023

GESTOR: FRANCISCO WAGNER PIRES COELHO - PREFEITO (PERÍODOS: 01/01/2023 A 31/03/2023 E 02/06/2023 A 31/12/2023)

ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES - OAB-PI Nº 12.276 PROCURAÇÃO PEÇA 15.2

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 23/06/2025 A 27/06/2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTAS DE GOVERNO. ANÁLISE DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS. FALHAS REMANESCENTES COM GRAVIDADE MODERADA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. ALERTA.

**I. CASO EM EXAME**

1. Análise da prestação de contas de governo de chefe do executivo municipal.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Avaliar se o Chefe do Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macros objetivos do governo através de critérios operacionais, de conformidade e financeiros; de modo a subsidiar o julgamento das contas de governo realizado na respectiva Câmara Municipal.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Os achados encontrados nessa prestação de contas não ensejam a reprovação das contas; apesar da necessidade de determinações e alerta.

**IV. DISPOSITIVO**

4. Perecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas. Determinações. Alerta.

*Dispositivos relevantes citados:* art. 120, da Lei nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual; art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020; Lei nº 13.675/2018; e LC nº 101/2000 - art. 48, lei nº 12.527/2011 –art. 8º; e IN nº 03/2015.

*Sumário:* Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Uruçuí. Exercício de 2023. Emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas Expedição de Determinações. Alerta. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o Relatório Preliminar (peça 4), a defesa apresentada pelo gestor (peça 15.1, 15.3 a 15.5), o Relatório de Instrução (peça 20), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 23), os memoriais apresentados (peça 25.1), o voto da Relatora (peça 27), e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara Virtual, unânime, **em discordância** com o parecer ministerial, pela **emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas** da presente prestação de contas de governo do Chefe do Executivo do **Município de Uruçuí**, na responsabilidade do Sr. **Francisco Wagner Pires Coelho**, referente ao **exercício de 2023**, com esteio no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, em razão das seguintes falhas: **NÃO SANADAS: 1. Classificação indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; 2. Ausência de lançamento de receita orçamentária-Emenda Parlamentar; 3. Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); 4. Registro contábil a menor da receita de IRRF oriunda das retenções referentes à remuneração dos servidores; 5. Descumprimento da obrigação de aplicar o superávit do ano anterior do FUNDEB; 6. Descumprimento das metas de Resultado Primário e não adoção de Limitação de Empenho e Movimentação**

*Financeira, de Resultado Nominal, da Dívida Pública Consolidada e da Dívida Consolidada Líquida fixadas na LDO; 7. Ausência de peça componente da prestação de contas (extratos bancários); 8. Divergência entre o saldo contábil e o extrato bancário correspondente; 9. Divergência entre os valores totais dos Bens Móveis registrados no Inventário Patrimonial/Relação Analítica de Bens Móveis-Exercício 2023 e no demonstrativo sintético do Ativo Imobilizado (Bens Móveis); 10. Não identificação de registro de Bens Móveis no Inventário Patrimonial; 11. Ausência de reconhecimento, mensuração e evidenciação de Bens do Ativo Imobilizado na Contabilidade Municipal; 12. Não instituição do Plano Municipal pela Primeira Infância; 13. Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública; 14. Portal da Transparência com índice Básico. **PARCIALMENTE SANADAS: 15. Descumprimento do percentual de repasse de recursos ao Poder Legislativo; 16. Ausência de comprovação de saldo de contas bancárias.***

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela emissão de **determinações** ao atual gestor do município de Uruçuí, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, encaminhe ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa):

1. Cópia da lei que institui a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos, em cumprimento ao art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020;
2. Cópia do Plano Municipal de Segurança Pública, conforme determina a Lei nº 13.675/2018;
3. Cópia do Plano Municipal pela Primeira Infância, conforme determina a Lei nº 13.257/20216.

Decidiu, também, a Primeira Câmara, **unânime**, pela **expedição de alerta** ao atual Prefeito do Município de Uruçuí, nos termos do artigo 358, inc. II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), que deverá ser emitido por meio do Sistema Cadastro de Aviso, pela Secretaria de Controle Externo (SECEX), para que mantenha ATUALIZADO o sítio eletrônico do ente de forma a adequar e atualizar a referida página na internet ao que disciplina a Lei complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa nº 03/2015.

**Presidente:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes:** Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Conselheiros Substitutos:** Cons. Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Márcio André Madeira de Vasconcelos.

**Publique-se. Cumpra-se.**

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Virtual, de 27/06/2025.

(assinado digitalmente)

**Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues**

RELATORA

Nº PROCESSO: TC/004725/2024

PARECER PRÉVIO Nº 078-A/2025 - 1ª CÂMARA  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO  
 UNIDADE GESTORA: P. M. DE URUÇUÍ  
 EXERCÍCIO: 2023  
 GESTOR: STANLEY MENDONÇA DE CARVALHO (PERÍODO: 01/04/2023 A 01/06/2023)  
 RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES  
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO  
 SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 23/06/2025 A 27/06/2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTAS DE GOVERNO. ANÁLISE DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS. FALHAS REMANESCENTES COM GRAVIDADE MODERADA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

#### I. CASO EM EXAME

1. Análise da prestação de contas de governo de chefe do executivo municipal.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Avaliar se o Chefe do Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macros objetivos do governo através de critérios operacionais, de conformidade e financeiros; de modo a subsidiar o julgamento das contas de governo realizado na respectiva Câmara Municipal.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os achados encontrados nessa prestação de contas não ensejam a reprovação das contas.

#### IV. DISPOSITIVO

4. Pecerer prévio recomendando a aprovação com ressalvas.

*Dispositivos relevantes citados:* art. 120, da Lei nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual

*Sumário: Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Uruçuí. Exercício de 2023. Emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o Relatório Preliminar (peça 4), o Relatório de Instrução (peça 20), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 23), o voto da Relatora (peça 27), e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara Virtual, unânime, **em discordância** com o parecer ministerial, pela **emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas** da presente prestação de contas de governo do Chefe do Executivo do **Município de Uruçuí**, na responsabilidade do **Sr. Stanley Mendonça de Carvalho** (Período: 01/04/2023 a 01/06/2023), referente ao **exercício de 2023**, com esteio no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, em razão das seguintes falhas: **1. Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); 2. Descumprimento da obrigação de aplicar o superávit do ano anterior do FUNDEB; 3. Não instituição do Plano Municipal pela Primeira Infância; 4. Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública; 5. Portal da Transparência com índice Básico.**

**Presidente:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes:** Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Conselheiros Substitutos:** Cons. Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Márcio André Madeira de Vasconcelos.

**Publique-se. Cumpra-se.**

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Virtual, de 27/06/2025

*(assinado digitalmente)*

**Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues**  
RELATORA

PROCESSO TC/003642/2024

ACÓRDÃO Nº 214/2025 – 1º. CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR - SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATORIO NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2024

UNIDADE GESTORA: MUNICIPIO DE SANTA FILOMENA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

REPRESENTADO(S):

- CARLOS AUGUSTO DE ARAÚJO BRAGA – PREFEITO MUNICIPAL;

ADVOGADA: LUANNA GOMES PORTELA - OAB-PI 10.959 (PROCURAÇÃO PEÇAS [20.1](#))

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 09-06-2025 A 13-06-2025.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO CLARA DO OBJETO DA LICITAÇÃO. TERMO DE REFERÊNCIA COM SOBREPREÇO. PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO.

### I. CASO EM EXAME

1. Representação em razão de supostas irregularidades identificadas no Pregão Eletrônico que tem como objeto o registro de preços para contratação de empresa para execução de serviços de transporte escolar para atender as necessidades do município, valor previsto de R\$ 837.375,00 (oitocentos e trinta e dois mil, trezentos e setenta e cinco reais).

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o objeto do Pregão Eletrônico está com a descrição clara e precisa.

3. E ainda verificar a seleção da proposta que está apta a gerar o resultado de contratação mais vantajosa para Administração Pública no referido processo licitatório em análise.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A **Diretoria de Fiscalização de Contrato e Licitações (DFCONTRATO)** identificou a ausência de descrição clara e precisa do objeto licitado, sobretudo no que se refere ao tipo de veículo e à quantidade de alunos por rota, assim como a realização de pesquisa de preços insuficiente, que resultou na adoção de valores referenciais cerca de 44,03% acima da média de mercado, descumprindo o art. 18 da Lei nº 14.133/21 ( Lei Licitação e Contratos Web).

5. O descumprimento do artigo 11, inciso III da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/21), que tem como objetivo assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajosa para Administração Pública.

6. O processo licitatório busca evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis.

### IV. DISPOSITIVO

7. Procedência da Representação. Emissão de Determinação e Recomendação.

*Legislação relevantes citados:* Art. 18 da Lei nº 14.133/21 ( Lei Licitação e Contratos Web); (Acórdão do TCU nº 1.748/2016 - Plenário); Art. 11, inciso III, (Lei nº 14.133/21); Art. 23 da Lei nº 14.133/202.

*SUMÁRIO:* Representação contra Município de Santa Filomena. Exercício Financeiro 2024. Procedência Aplicação de Multa. Determinação. Recomendação. Concordância com a manifestação do Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Representação da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS ([peça 04](#)), a Defesa dos representados ([peça 17.1](#); [20.1](#); [21.3](#), [34.1](#)), o Relatório de Contraditório da ([peça 26](#)), o Relatório Complementar ([peça 38](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 41](#)), sustentação oral da Dra. Marjorie Andressa Barros Moreira Lima, OAB-PI nº: 21.779, o voto da Relatora ([peça 44](#)) e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, em sessão virtual, por **unanimidade** dos votos, em consonância com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos os fundamentos expostos no voto da Relatora ([peça 20](#)), pela **PROCEDÊNCIA** da presente Representação uma vez que se constatou irregularidades no Pregão Eletrônico nº 011/2024 (Controle TCE: LW-001911/24), com destaque para ausência de descrição clara e sucinta do objeto licitado e Termo de Referência com sobrepreço; A responsabilidade pela conduta deve ser atribuída ao Sr. Carlos Augusto de Araújo Braga, prefeito de Santa Filomena/PI; à Sra. Elizângela Lopes, Secretária de Educação do município e ao Sr. Moisés de Sousa Neris, Pregoeiro.

**Decidiu**, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, em consonância com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos os fundamentos expostos no voto da Relatora ([peça 44](#)) pela **Aplicação de MULTA de 500UFR para o Sr. Carlos Augusto de Araújo Braga**, prefeito de Santa Filomena/PI;

**Decidiu**, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, em consonância com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos os fundamentos expostos no voto da Relatora ([peça 44](#)) pela emissão de **RECOMENDAÇÃO** que a P.M. de Santa Filomena/PI, a princípio, REALIZE aditivo contratual com vistas à repactuação dos preços do contrato vigente resultante do Pregão nº 011/2024 com a empresa Construtora Mendes Sales LTDA (CNPJ: 11.159.147/0001-4), a fim de adequá-los aos valores médios praticados no mercado, considerando os preços do painel de preços do TCE/PI.

**Decidiu**, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, em consonância com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos os fundamentos expostos no voto da Relatora ([peça 44](#)) pela emissão das seguintes **DETERMINAÇÕES** :

**1) DETERMINAR** que a P.M. de Santa Filomena/PI, caso não opte pela

repactuação de preços adequados àqueles praticados no mercado, se ABSTENHA de promover aditivo contratual de prorrogação de prazo referente ao Contrato decorrente do Pregão nº 011/2024, firmado com a empresa Construtora Mendes Sales LTDA (CNPJ: 11.159.147/0001-45);

**2) DETERMINAR** que a P. M. de Santa Filomena/PI efetue o imediato cadastro do contrato firmando com a empresa Construtora Mendes Sales LTDA (CNPJ: 11.159.147/0001-45) no Sistema Contratos Web, com todas as informações sobre sua execução, nos termos previstos na Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017;

**Decidiu**, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, em consonância com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos os fundamentos expostos no voto da Relatora ([peça 44](#)) pela emissão de **ALERTAS** a Prefeitura de Santa Filomena/PI, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) para, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021, quais sejam:

**1) PRIMORAR** nos processos licitatórios, a descrição do objeto de forma suficientemente clara e precisa de modo a permitir a compreensão das necessidades da Administração, a pesquisa de preços e possibilitar a elaboração de propostas pelos licitantes;

**2) APRIMORAR** a pesquisa de preços dos procedimentos licitatórios para que seja ampla e detalhada, garantindo a adequação dos preços referenciados com o praticado no mercado, evitando o sobrepreço, em obediência aos artigos 11 e 23 da Lei 14.133/21.

**Presidente:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes:** Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Conselheiros Substitutos:** Cons. Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Márcio André Madeira de Vasconcelos. Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de Junho de 2025.

(assinado digitalmente)

**Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias**  
Relatora

**PROCESSO TC/003642/2024**

ACÓRDÃO Nº 214-A /2025 – 1º. CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR - SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATORIO NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2024

UNIDADE GESTORA: MUNICIPIO DE SANTA FILOMENA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

REPRESENTADO(S):

- ELIZÂNGELA LOPES – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

ADVOGADOS: LUANNA GOMES PORTELA - OAB-PI 10.959 (PROCURAÇÃO PEÇA [21.2](#)) E JAYRO LACERDA LIMA (PROCURAÇÃO PEÇA 17.4)

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 09-06-2025 A 13-06-2025.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO CLARA DO OBJETO DA LICITAÇÃO. TERMO DE REFERÊNCIA COM SOBREPREGO. PROCEDÊNCIA.

#### I. CASO EM EXAME

1. Representação em razão de supostas irregularidades identificadas no Pregão Eletrônico que tem como objeto o registro de preços para contratação de empresa para execução de serviços de transporte escolar para atender as necessidades do município, valor previsto de R\$ 837.375,00 (oitocentos e trinta e dois mil, trezentos e setenta e cinco reais).

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o objeto do Pregão Eletrônico está com a descrição clara e precisa.

3. E ainda verificar a seleção da proposta que está apta a gerar o resultado de contratação mais vantajosa para Administração Pública no referido processo licitatório em análise.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. A **Diretoria de Fiscalização de Contrato e Licitações (DFCONTRATO)** identificou a ausência de descrição clara e precisa do objeto licitado, sobretudo no que se refere ao tipo de veículo e à quantidade de alunos por rota, assim como a realização de pesquisa de preços insuficiente, que resultou na adoção de valores referenciais cerca de 44,03% acima da média de mercado, descumprindo o art. 18 da Lei nº 14.133/21 ( Lei Licitação e Contratos Web).

5. O descumprimento do artigo 11, inciso III da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/21), que tem como objetivo assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajosa para Administração Pública.

6. O processo licitatório busca evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis.

**IV. DISPOSITIVO**

7. Procedência da Representação. Emissão de Determinação e Recomendação.

*Legislação relevantes citados:* Art. 18 da Lei nº 14.133/21 ( Lei Licitação e Contratos Web); (Acórdão do TCU nº 1.748/2016 - Plenário); Art. 11, inciso III, (Lei nº 14.133/21); Art. 23 da Lei nº 14.133/202.

*SUMÁRIO: Representação contra Município de Santa Filomena. Exercício Financeiro 2024. Procedência Aplicação de Multa. Concordância com a manifestação do Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Representação da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS ([peça 04](#)), a Defesa dos representados ([peça 17.1](#); [20.1](#); [21.3](#), [34.1](#)), o Relatório de Contraditório da ([peça 26](#)), o Relatório Complementar ([peça 38](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 41](#)), sustentação oral da Dra. Marjorie Andressa Barros Moreira Lima, OAB-PI nº: 21.779, o voto da Relatora ([peça 44](#)) e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, em sessão virtual, por **unanimidade** dos votos, em consonância com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos os fundamentos expostos no voto da Relatora ([peça 20](#)), pela **PROCEDÊNCIA** da presente Representação uma vez que se constatou irregularidades no Pregão Eletrônico nº 011/2024 (Controle TCE: LW-001911/24), com destaque para ausência de descrição clara e sucinta do objeto licitado e Termo de Referência com sobrepreço; A responsabilidade pela conduta deve ser atribuída ao Sr. Carlos Augusto de Araújo Braga, prefeito de Santa Filomena/PI; à Sra. Elizângela Lopes, Secretária de Educação do município e ao Sr. Moisés de Sousa Neres, Pregoeiro.

**Decidiu**, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, em consonância com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos os fundamentos expostos no voto da Relatora ([peça 44](#)) pela **aplicação de MULTA de 200 UFR para a Sra. Elizângela Lopes, Secretária de Educação, de Santa Filomena/PI**, em razão das irregularidades apontadas neste relatório, nos termos do art. 79 da Lei nº 5.888/2009, c/c art. 206 da Resolução TCE/PI nº 13/2011 e art. 22 da IN TCE/PI nº 06/2017.

**Presidente:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes:** Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Conselheiros Substitutos:** Cons. Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Márcio André Madeira de Vasconcelos. Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de Junho de 2025.

(assinado digitalmente)

**Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias**  
Relatora

**PROCESSO TC/003642/2024**

ACÓRDÃO Nº 214-B /2025 – 1º. CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR - SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATORIO NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2024

UNIDADE GESTORA: MUNICIPIO DE SANTA FILOMENA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

REPRESENTADO(S):

- MOISÉS DE SOUSA NERES – PREGOEIRO

ADVOGADOS: LUANNA GOMES PORTELA - OAB-PI 10.959 (PROCURAÇÃO PEÇA [34.1](#))

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 09-06-2025 A 13-06-2025.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO CLARA DO OBJETO DA LICITAÇÃO. TERMO DE REFERÊNCIA COM SOBREPREGO. PROCEDÊNCIA.

**I. CASO EM EXAME**

1. Representação em razão de supostas irregularidades identificadas no Pregão Eletrônico que tem como objeto o registro de preços para contratação de empresa para execução de serviços de transporte escolar para atender as necessidades do município, valor previsto de R\$ 837.375,00 (oitocentos e trinta e dois mil, trezentos e setenta e cinco reais).

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em verificar se o objeto do Pregão Eletrônico está com a descrição clara e precisa.

3. E ainda verificar a seleção da proposta que está apta a gerar o resultado de contratação mais vantajosa para Administração Pública no referido processo licitatório em análise.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. A **Diretoria de Fiscalização de Contrato e Licitações (DFCONTRATO)** identificou a ausência de descrição clara e precisa do objeto licitado, sobretudo no que se refere ao tipo de veículo e à quantidade de alunos por rota, assim como a realização de pesquisa de preços insuficiente, que resultou na adoção de valores referenciais cerca de 44,03% acima da média de mercado, descumprindo o art. 18 da Lei nº 14.133/21 ( Lei Licitação e Contratos Web).

5. O descumprimento do artigo 11, inciso III da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/21), que tem como objetivo assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajosa para Administração Pública.

6. O processo licitatório busca evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis.

**IV. DISPOSITIVO**

7. Procedência da Representação. Emissão de Determinação e Recomendação.

*Legislação relevantes citados:* Art. 18 da Lei nº 14.133/21 ( Lei Licitação e Contratos Web); (Acórdão do TCU nº 1.748/2016 - Plenário); Art. 11, inciso III, (Lei nº 14.133/21); Art. 23 da Lei nº 14.133/202.

*SUMÁRIO: Representação contra Município de Santa Filomena. Exercício Financeiro 2024. Procedência Aplicação de Multa. Concordância com a manifestação do Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Representação da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS (peça 04), a Defesa dos representados (peça 17.1; 20.1; 21.3, 34.1), o Relatório de Contraditório da (peça 26), o Relatório Complementar (peça 38), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 41), sustentação oral da Dra. Marjorie Andressa Barros Moreira Lima, OAB-PI nº: 21.779, o voto da Relatora (peça 44) e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, em sessão virtual, por **unanimidade** dos votos, em consonância com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos os fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 20), pela **PROCEDÊNCIA** da presente Representação uma vez que se constatou irregularidades no Pregão Eletrônico nº 011/2024 (Controle TCE: LW-001911/24), com destaque para ausência de descrição clara e sucinta do objeto licitado e Termo de Referência com sobrepreço; A responsabilidade pela conduta deve ser atribuída ao Sr. Carlos Augusto de Araújo Braga, prefeito de Santa Filomena/PI; à Sra. Elizângela Lopes, Secretária de Educação do município e ao Sr. Moisés de Sousa Neris, Pregoeiro.

**Decidiu**, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, em consonância com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos os fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 44) pela **aplicação de MULTA de 200 UFR ao Sr. Moisés de Sousa Neris**, Pregoeiro, em virtude das irregularidades apontadas neste relatório, nos termos do art. 79 da Lei nº 5.888/2009, c/c art. 206 da Resolução TCE/PI nº 13/2011 e art. 22 da IN TCE/PI nº 06/2017.

**Presidente:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes:** Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Conselheiros Substitutos:** Cons. Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Márcio André Madeira de Vasconcelos. Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de Junho de 2025.

(assinado digitalmente)

**Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias**

Relatora

**PROCESSO: TC/005810/2024**

**ERRATA:** REPUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 253/2025-SSC – DEVIDO À INCORREÇÃO NO NÚMERO DO PROCESSO. DESCONSIDERAR O ACORDÃO INSERIDO À PEÇA 34 E A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE-PI Nº 110/2025 (PÁGS. 37 - 40) DE 17/06/2025.

ACÓRDÃO Nº 253/2025-2ª CÂMARA

TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO – REPRESENTAÇÃO - SECEX

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 3737

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REF. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - EXERCÍCIO: 2023

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISC. DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – DFCONTRATOS

REPRESENTADO: PM DE SAO MIGUEL DO TAPUIO

RESPONSÁVEL: POMPÍLIO EVARISTO CARDOSO FILHO – PREFEITO  
 RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA  
 PROCURADOR: PLINIO VALENE RAMOS NETO  
 SESSÃO DE JULGAMENTO: 02/06/2025 A 06/06/2025 – 2ª CÂMARA

*Sumário. Representação. Prefeitura Municipal de São Miguel do Tapuío. Exercício 2023. Decisão Unânime, em consonância com o parecer ministerial. Procedência. Aplicação de Multa. Recomendação.*

**1. EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. USO INADEQUADO DO INSTRUMENTO DE INEXIGIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE-PI Nº 06/2017. PROCEDÊNCIA, APLICAÇÃO DE MULTA E RECOMENDAÇÃO.**

**I - CASO EM EXAME**

2. Representação para apuração de irregularidades na condução de processos de inexigibilidade, referente ao fornecimento de livros para Secretaria Municipal de Educação.

**II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. No processo de inexigibilidade, foram constatadas irregularidades: 1) Uso inadequado do instrumento da inexigibilidade / inviabilidade de competição não demonstrada (art. 72, I, VI e art. 74, I, § 1º, da Lei nº 14.133/2021); e 2) Não cadastro das informações relativas à execução contratual no sistema Contratos Web (art. 14-A da Instrução Normativa TCE-PI nº 06/2017).

**III - RAZÕES DE DECIDIR**

4. A declaração de exclusividade não demonstra a inviabilidade da competição, restando ausente o motivo pelo qual o material escolhido seria o único capaz de atender às necessidades locais.

5. Ausência de estudo técnico preliminar justificando a necessidade da demanda contratada ante o fornecimento de semelhante material didático no âmbito do Programa Nacional do Livro e do Material Didático – PNLD.

6. Não houve o cadastramento das informações atinentes à execução contratual junto ao sistema Contratos Web, fato este que se mostrou em desconformidade ao art. 14-A da Instrução Normativa TCE-PI nº 06/2017.

**IV - DISPOSITIVO E TESE**

7. Procedência, aplicação de multa e Recomendação.

Legislação relevante citada: Constituição Federal de 1988; Lei nº 14.133/2021; Instrução Normativa TCE-PI nº 06/2017.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando os relatórios da DFCONTRATOS à [peça 05](#) e [peça 25](#), a manifestação do Ministério Público de Contas às [peça 28](#), o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara à [peça 31](#), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade** de votos, em consonância com o parecer ministerial e nos termos do voto do relator, pela:

- a. **Procedência da representação** em razão das irregularidades constadas e não sanadas.
- b. Aplicação de **multa 500 UFR/PI** ao Sr. Pompílio Evaristo Cardoso Filho (Prefeito do município de São Miguel do Tapuío), com base no art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09, c/c art. 206, II do RITCE-PI.
- c. Acolhimento das **RECOMENDAÇÕES** da DFCONTRATOS explanadas à fl.10, peça nº 25 deste processo, quais sejam:

c.1) Se **ABSTENHAM** de utilizar o instrumento da Inexigibilidade fora dos padrões legais permitidos, em consonância com os arts. 72, 73 e 74 da Lei 14.133/2021 e da Jurisprudência do TCU, mormente atentar para a necessidade de demonstrar a inviabilidade de competição;

c.2) Na instrução do processo licitatório, na fase interna, **FAÇAM CONSTAR** nos autos as justificativas da necessidade dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante. No caso de aquisição de livros didáticos, demonstrar a necessidade da aquisição ante o fornecimento gratuito no âmbito do PNLD.

c.3) **REALIZEM** o cadastro de todos os contratos firmados, com registro das atualizações e atos subsequentes pertinentes (incluindo notas fiscais, termos de recebimentos provisórios e definitivos, ordens de serviço, faturas, notas de débitos, relatórios de liquidação entre outros documentos que demonstrem a execução contratual), no Sistema Licitações e Contratos Web do TCE/PI, conforme as prescrições contidas na IN TCE/PI nº 06/2017.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante de Ministério Público de Contas:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, em 06 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

**Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto**

-Relator-

**PROCESSO: TC/005810/2024**

**ERRATA:** REPUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 253-A/2025-SSC – DEVIDO À INCORREÇÃO NO NÚMERO DO PROCESSO. DESCONSIDERAR O ACÓRDÃO INSERIDO À PEÇA 35 E A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE-PI Nº 110/2025 (PÁGS. 37 - 40) DE 17/06/2025.

ACÓRDÃO Nº 253-A/2025-2ª CÂMARA

TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO – REPRESENTAÇÃO - SECEX

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 3737

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REF. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - EXERCÍCIO: 2023

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISC. DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – DFCONTRATOS

REPRESENTADO: PM DE SAO MIGUEL DO TAPUIO

RESPONSÁVEL: MARCELLI GOMES CARDOSO - SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLINIO VALENE RAMOS NETO

SESSÃO DE JULGAMENTO: 02/06/2025 A 06/06/2025 – 2ª CÂMARA

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. USO INADEQUADO DO INSTRUMENTO DE INEXIGIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE-PI Nº 06/2017. APLICAÇÃO DE MULTA.

**I - CASO EM EXAME**

1. Representação para apuração de irregularidades na condução de processos de inexigibilidade, referente ao fornecimento de livros para Secretaria Municipal de Educação.

**II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. No processo de inexigibilidade, foram constatadas irregularidades: 1) Uso inadequado do instrumento da inexigibilidade / inviabilidade de competição não demonstrada (art. 72, I, VI e art. 74, I, § 1º, da Lei nº 14.133/2021); e 2) Não cadastro das informações relativas à execução contratual no sistema Contratos Web (art. 14-A da Instrução Normativa TCE-PI nº 06/2017).

**III - RAZÕES DE DECIDIR**

3. A declaração de exclusividade não demonstra a inviabilidade da competição, restando ausente o motivo pelo qual o material escolhido seria

o único capaz de atender às necessidades locais.

4. Ausência de estudo técnico preliminar justificando a necessidade da demanda contratada ante o fornecimento de semelhante material didático no âmbito do Programa Nacional do Livro e do Material Didático – PNLD.

5. Não houve o cadastramento das informações atinentes à execução contratual junto ao sistema Contratos Web, fato este que se mostrou em desconformidade ao art. 14-A da Instrução Normativa TCE-PI nº 06/2017.

**IV - DISPOSITIVO E TESE**

6. Aplicação de multa.

7. Legislação relevante citada: Constituição Federal de 1988; Lei nº 14.133/2021. Instrução Normativa TCE-PI nº 06/2017.

*Sumário. Representação. Prefeitura Municipal de São Miguel do Tapuio. Exercício 2023. Decisão Unânime, em consonância com o parecer ministerial. Aplicação de Multa.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando os relatórios da DFCONTRATOS à [peça 05](#) e [peça 25](#), a manifestação do Ministério Público de Contas à [peça 28](#), o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara à [peça 31](#), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade** de votos, em consonância com o parecer ministerial e nos termos do voto do relator, pela:

a) Aplicação de **multa 500 UFR/PI** ao Sra. Marcelli Gomes Cardoso (Secretária Municipal de Educação) com base no art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09, c/c art. 206, II do RITCE-PI.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante de Ministério Público de Contas:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, em 06 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

**Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto**

-Relator-

**PROCESSO: TC/005810/2024**

**ERRATA:** REPUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 253-B/2025-SSC – DEVIDO À INCORREÇÃO NO NÚMERO DO PROCESSO. DESCONSIDERAR O ACORDÃO INSERIDO À PEÇA 36 E A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE-PI Nº 110/2025 (PÁGS. 37 - 40) DE 17/06/2025.

ACÓRDÃO Nº 253-B/2025-2ª CÂMARA

TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO – REPRESENTAÇÃO - SECEX

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 3737

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REF. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - EXERCÍCIO: 2023

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISC. DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – DFCONTRATOS

REPRESENTADO: PM DE SAO MIGUEL DO TAPUIO

RESPONSÁVEL: ERIKA SAMARA LIMA ARAÚJO - RESPONSÁVEL PELO CADASTRAMENTO NO SISTEMA CONTRATOS WEB

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLINIO VALENE RAMOS NETO

SESSÃO DE JULGAMENTO: 02/06/2025 A 06/06/2025 – 2ª CÂMARA

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. USO INADEQUADO DO INSTRUMENTO DE INEXIGIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE-PI Nº 06/2017. APLICAÇÃO DE MULTA.

**I - CASO EM EXAME**

1. Representação para apuração de irregularidades na condução de processos de inexigibilidade, referente ao fornecimento de livros para Secretaria Municipal de Educação.

**II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. No processo de inexigibilidade, foram constatadas irregularidades: 1) Uso inadequado do instrumento da inexigibilidade / inviabilidade de competição não demonstrada (art. 72, I, VI e art. 74, I, § 1º, da Lei nº 14.133/2021); e 2) Não cadastro das informações relativas à execução contratual no sistema Contratos Web (art. 14-A da Instrução Normativa TCE-PI nº 06/2017).

**III - RAZÕES DE DECIDIR**

3. A declaração de exclusividade não demonstra a inviabilidade da competição, restando ausente o motivo pelo qual o material escolhido seria

o único capaz de atender às necessidades locais.

4. Ausência de estudo técnico preliminar justificando a necessidade da demanda contratada ante o fornecimento de semelhante material didático no âmbito do Programa Nacional do Livro e do Material Didático – PNLD.

5. Não houve o cadastramento das informações atinentes à execução contratual junto ao sistema Contratos Web, fato este que se mostrou em desconformidade ao art. 14-A da Instrução Normativa TCE-PI nº 06/2017.

**IV - DISPOSITIVO E TESE**

6. Aplicação de multa.

Legislação relevante citada: Constituição Federal de 1988; Lei nº 14.133/2021. Instrução Normativa TCE-PI nº 06/2017.

*Sumário. Representação. Prefeitura Municipal de São Miguel do Tapuío. Exercício 2023. Decisão Unânime, em consonância com o parecer ministerial. Aplicação de Multa.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando os relatórios da DFCONTRATOS à [peça 05](#) e [peça 25](#), a manifestação do Ministério Público de Contas à [peça 28](#), o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara à [peça 31](#), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade** de votos, em consonância com o parecer ministerial e nos termos do voto do relator, pela:

- a) Aplicação de **multa 500 UFR/PI** ao Sra. Erika Samara Lima Araújo, responsável pelo cadastramento no Sistema Contratos Web, com base no art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09, c/c art. 206, II do RITCE-PI.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante de Ministério Público de Contas:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, em 06 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

**Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto**

-Relator-

## DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC Nº 006391/2024

REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAJUEIRO DA PRAIA – CAJUEIRO-PREV

INTERESSADA: ISABEL CRISTINA DE BRITO, CPF N.º 350.168.683-87.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 184/2025 – GLM

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 15) com o Parecer Ministerial (Peça 16), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 140/17 às fls. 1.40 a 1.41, que foi retificada pela Portaria nº 54/24 de fl.1.47, publicada a Portaria nº 140/17 (publicada no DOM em 03/01/18 fl.42), errata da Portaria nº 140/17 (publicada no DOM em 17/01/18 fl. 1.43), Portaria nº 54/24 (publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, ano IV, edição nº 718, rm 07/05/24 fl. 1.45), concessiva da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, da Sr<sup>a</sup>. **Isabel Cristina de Brito**, CPF n.º 350.168.683-87, ocupante do cargo de e Professora, 40 horas, SL, nível “V”, Matrícula nº 30- 1, da Secretaria da Educação do município de Cajueiro da Praia, nos termos do art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/2003, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 3.901,50 (três mil, novecentos e um reais e cinquenta centavos)**.

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	
<b>Salário base</b> , Conforme art. 55 da Lei Municipal nº 216, de 11/12/2009, que estabelece o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Cajueiro da Praia.	R\$ 3.715,71
<b>Adicional por tempo de serviço</b> , Conforme art. 80 da Lei Municipal nº 216, de 11/12/2009, que estabelece o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Cajueiro da Praia.	R\$ 185,79
<b>TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE</b>	<b>R\$ 3.901,50</b>
<b>TOTAL DOS PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE</b>	<b>R\$ 3.901,50</b>

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem. Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **30 de junho de 2025**.

*(assinado digitalmente)***Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 007351/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CRISTALÂNDIA

INTERESSADA: VERA NILDE FERREIRA DE CASTRO, CPF N.º 428.631.801-00.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 189/2025 – GLM

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 142/2023 de 01/06/2023, às fls. 1.26/27, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Edição IVDECCXXXIX, de 12/06/2028 (fls. 1.28), concessiva da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, da Sr<sup>a</sup>. **Vera Nilde Ferreira de Castro**, CPF n.º 428.631.801-00, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe C, Nível VI, Matrícula nº 2017, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Cristalândia, nos termos do Artigo 23 c/c 29 da Lei nº. 052 de 10 de maio de 2011, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Cristalândia e no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 19/12/2003 c/c § 5º do art. 40 da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 5.673,55 (cinco mil, seiscentos e setenta e três reais e cinquenta e cinco centavos)**.

<b>Vencimento</b> , de acordo com o artigo 1º da lei Municipal nº 167/2023, que dispõe sobre a adequação dos vencimentos do quadro do magistério público municipal da educação básica ao piso salarial nacional.	R\$ 5.673,55
<b>TOTAL EM ATIVIDADE</b>	R\$ 5.673,55
<b>TOTAL A RECEBER</b>	<b>R\$ 5.673,55</b>

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **02 de julho de 2025**.

*(assinado digitalmente)***Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 007513/2025

N.º PROCESSO: TC/007719/2025

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO(A): JOSÉ MARTINS BARROS FILHO.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR(A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 182/2025 – GKE.

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição de **José Martins Barros Filho**, CPF nº 161. XXX. XXX-XX, ocupante do cargo de Agente Ocupacional de Nível Superior, especialidade dentista, classe III, padrão “E”, matrícula nº 042404-8, Secretaria de Estado da Saúde – SESAPI, ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado de nº 101, em 30/05/2025 (fls. 206/207, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 03) com o Parecer Ministerial nº 2025MA0363 (Peças 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar LEGAL a Portaria GP nº 0918/2025 – PIAUIPREV (fls. 204, Peça 01)**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o **Art. 49, incisos I, II, III e IV, §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19**, garantida a paridade, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 6.354,34 (Seis mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

*(assinado digitalmente pelo sistema)*

**KLEBER DANTAS EULÁLIO**

Conselheiro Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CICERO JOSÉ DA SILVA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Nº. DECISÃO: 183/2025- GFI

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** concedida ao servidor **Cicero José da Silva**, CPF nº 066\*\*\*\*\*, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0369306, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 3), e o parecer ministerial (peça nº 4), **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0892/2025 PIAUIPREV** (fls. 208, peça 01), datada de 26 de maio de 2025, publicada no **Diário Oficial do Estado do Piauí nº 104/2025** (fl. 210 e 211, peça 01), **datado de 04 de junho de 2025**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 2.144,27 (Dois mil, cento e quarenta e quatro reais e vinte e sete centavos)** mensais, conforme tabela abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025 C/C LEI Nº 8.667/2025	R\$ 2.114,27
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 30,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		<b>R\$ 2.144,27</b>

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

*(assinado digitalmente)*

**Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues**

RELATORA

**PROCESSO: TC 007011/2025**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA NA ATIVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PEDRO GOMES DE OLIVEIRA, CPF Nº 738.807.603-49

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 212/2025 – GRD

Trata o Processo de Ato de benefício de **PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR NA ATIVA**, requerido pelo Sr. **PEDRO GOMES DE OLIVEIRA, CPF nº 738.807.603-49**, na condição de companheira (fl. 1.10), em razão do falecimento da segurada, a Sra. **AMÉLIA FERREIRA MIRANDA DE OLIVEIRA, CPF nº 739.914.223-87**, servidora ativa, outrora ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe “SE”, nível II, matrícula nº 135882-X, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com Fundamentação Legal art. 40, §§ 6º e 7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019, art. 57, §7º da CE/1989, art. 52, §§ 1º, 2º do ADCT da CE/1989 acrescidos pela EC nº 54/2019, art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 com redação da Lei nº 7.311/2019 e Decreto Estadual nº 16.450/2016.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL (*peça 08*) e com o Parecer Ministerial (*peça 09*), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0847/2025/PIAUIPREV**, datada de 19 de maio de 2025, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 99/2025, em 28 de maio de 2025, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **com proventos** conforme o quadro de composição do benefício abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024	4.739,89
GRAT. EDUCAÇÃO ESPECIAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	150,00
TOTAL		4.889,89
APURAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA		
Título		Valor

Valor Médio Apurado	(4.437,91/10950)*7678==>3.111,81						
Tempo de Contribuição	7.678 ( 21 Anos e 13 Dias)						
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE							
4.739,89 * 60% =3.111,81 Complemento de Proventos (Art. 201, § 2º da CF) --> 0,00							
Valor do provento apurado	3.111,81						
Valor do provento*	3.111,81						
Observação: O valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente, que posteriormente será utilizado para rateio das cotas .(§1 do Art. 52 da EC 54/2019 do Estado do Piauí)							
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título	Valor						
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)	3.177,37 * 50 = 1.588,69						
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente(s))	317,74						
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	1.906,42						
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
PEDRO GOMES DE OLIVEIRA	14/10/1952	Cônjuge	738.807.603-49	21/05/2024	VITALÍCIO	100,00	1.906,42
O valor encontrado abaixo decorre do recálculo do benefício conforme o disposto no art. 24, §2º da EC 103/ 2019							
PEDRO GOMES DE OLIVEIRA	14/10/1952	Cônjuge	738.807.603-49	21/05/2024	VITALÍCIO	-	1.708,65

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio á 1ª Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 02 de Julho de 2025.

(assinado digitalmente)  
**Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias**  
Relatora

**PROCESSO: TC/006988/2025**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO (A): DEMERVAL DA SILVA MOURA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 169/25 – GJV

Trata-se de **TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA**, de **DEMERVAL DA SILVA MOURA**, ocupante da patente de Capitão, matrícula nº 083469-6, 4BPM/PICOS, da Polícia Militar do Estado do Piauí, CPF nº 339\*\*\*\*\*, com fulcro no art. 88, inciso I e art.89, caput, da Lei nº 3808/81 c/c art.52 da Lei nº 5378/04.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça nº 03) com o Parecer Ministerial (Peça nº 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL o Decreto Governamental, datado de 19/03/25, às fls. 1.150 a 1.151, publicado no D.O.E de nº 53/25, disponibilizado em 21/03/25**, que concedeu o BENEFÍCIO ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme a seguir:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva remunerada integral		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º, II, DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18, ART. 1º DA LEI Nº 7.713/2021 E ART 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$10.264,45
VPNI GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012	R\$92,38
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$10.356,83</b>

O interessado informa às fls. 1.26 que não recebe outros benefícios previdenciários. Portanto, não incide o desconto por faixas previsto no art. 24, § 2º da EC nº 103/19.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 16 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

**JACKSON NOBRE VERAS**

Conselheiro Substituto

Relator

**PROCESSO:TC N.º 004.881/2025**

ATO PROCESSUAL: DM N.º 009/2025 - DN

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRACURUCA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DENUNCIANTE: SR. MANOEL DIVINO DE SOUSA SOBRINHO

DENUNCIADOS: SR.ª FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA GOMES NETO - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

SR. FRANCISCO MARCELO CARVALHO MENDES - PREFEITO MUNICIPAL

SR.ª SÁRVIA KAROLINE GOMES OLIVEIRA - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

SR. JOÃO JOSÉ DA SILVA ARAÚJO - PROCURADOR DO MUNICÍPIO

SR.ª DANIELE PRISCILA DE LIMA SILVA - AGENTE DE CONTRATAÇÃO

ADVOGADOS: DR. ANSELMO ALVES DE SOUSA - OAB/PI N.º 13.445 (REPRESENTANDO OS SRS. FRANCISCO MARCELO CARVALHO MENDES, SÁRVIA KAROLINE GOMES OLIVEIRA E JOÃO JOSÉ DA SILVA ARAÚJO, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 21.2)

DR.ª ERIKA ARAÚJO ROCHA - OAB/PI N.º 5.384; E OUTROS (REPRESENTANDO O SR. FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA GOMES NETO, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 22.2)

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação interposta pelo Sr. Manoel Divino de Sousa Sobrinho, em face dos senhores Francisco das Chagas Sousa Gomes Neto, Presidente da Câmara Municipal de Piracuruca, Sárvia Karoline Gomes Oliveira, Secretária Municipal de Saúde, Francisco Marcelo Carvalho Mendes, Prefeito Municipal de Piracuruca, João José da Silva Araújo, Procurador do Município, e Daniele Priscila de Lima Silva, Agente de Contratação, noticiando a ocorrência de supostas irregularidades no âmbito da

administração pública municipal, com possível prática de atos de improbidade administrativa, conflito de interesses, nepotismo e contratação direta indevida.

2. Segundo narrou o denunciante:

- a) o Sr. Francisco das Chagas Sousa Gomes Neto, Presidente da Câmara Municipal, sócio e administrador de fato da empresa Gomes e Meneses Ltda., celebrou contratos com a Prefeitura Municipal em afronta ao art. 38 da Lei Orgânica do Município;
- b) as contratações ocorreram sem licitação e sem justificativas legais para dispensa ou inexigibilidade, com indícios de duplicidade de empenhos no valor de R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais);
- c) a Procuradoria Jurídica é omissa quanto aos vícios da contratação;
- d) a aparente relação de proximidade entre o presidente da Câmara Municipal e a Secretária Municipal de Saúde, aliada à ausência de medidas fiscalizatórias por parte desta, sugere um possível conluio ou esquema de favorecimento mútuo, em detrimento do interesse público;
- e) há indícios de nepotismo na nomeação da Sr.<sup>a</sup> Vanessa Gomes para cargo em comissão.

3. Ao final, requereu:

- a) cautelarmente:
  - a.1) o afastamento do Sr. Francisco das Chagas Sousa Gomes Neto do cargo público;
  - a.2) a suspensão dos contratos firmados com a empresa Gomes e Meneses Ltda.;
- b) no mérito, a apuração das condutas noticiadas e consequente responsabilização dos envolvidos por atos de improbidade administrativa.

4. Intimados a manifestarem-se sobre o pedido cautelar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os denunciados apresentaram suas alegações tempestivamente (pçs. n.º 21.1 a 22.9), ocasião na qual informaram que o contrato administrativo firmado entre a Secretaria Municipal de Saúde de Piracuruca e a empresa Gomes e Meneses Ltda. foi extinto em 12 de maio de 2025, por meio de rescisão unilateral promovida pela própria administração municipal, pleiteando a perda do objeto da medida cautelar.

5. Ato contínuo, o denunciante apresentou aditamento à inicial, no qual aponta simulação contratual, inexistência de registro do Contrato n.º 001/2025-PJ-Médico, ausência de designação formal de fiscal do contrato e malversação de recursos públicos através de pagamentos indevidos, reiterando o pedido de procedência da Denúncia.

6. É o relatório. Passo a decidir.

7. *Ab initio*, cumpre ressaltar que a presente denúncia preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

8. Ademais, a acusação encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito, quais sejam: a) quadro societário da empresa Gomes e Meneses Ltda.; b) empenhos emitidos pela Prefeitura Municipal em favor da empresa Gomes e Meneses Ltda.

9. Em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a representação deverá apurar *possível violação ao princípio da legalidade, contratação direta indevida e nepotismo*, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

10. Quanto ao pedido cautelar, este não deve ser acolhido.

11. No que se refere ao pedido de afastamento do Sr. Francisco das Chagas Sousa Gomes Neto do cargo público, não compete a este Tribunal de Contas determinar o afastamento cautelar de agente político do cargo que ocupa, ainda que existam indícios de irregularidades. A atuação desta Corte restringe-se às competências constitucionais e legais previstas no ordenamento jurídico, não sendo cabível sua ampliação, sob pena de violação ao princípio da independência dos poderes.

12. Em relação ao pedido de suspensão dos contratos firmados com a empresa Gomes e Meneses Ltda., compulsando os autos, confirmou-se que o Contrato n.º 001/2025-PJ-Médico foi rescindido em 12.05.2025, conforme extrato de termo de rescisão contratual publicado no Diário Oficial dos Municípios de 23.05.2025 (pç. n.º 22.9), evidenciando a perda de objeto do pedido cautelar neste ponto.

13. Isso posto:

**a) Admito** a presente Denúncia, nos termos do art. 246, I da Resolução TCE n.º 13/2011;

**b) Indefiro** a tutela de urgência requerida, sem prejuízo da minuciosa apuração dos fatos narrados na peça denunciatória;

**c) Determino** a CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, do Sr.<sup>a</sup> Francisco das Chagas Sousa Gomes Neto - Presidente da Câmara Municipal de Piracuruca, do Sr. Francisco Marcelo Carvalho Mendes - Prefeito Municipal de Piracuruca, da Sr.<sup>a</sup> Sárvia Karoline Gomes Oliveira - Secretária Municipal de Saúde, do Sr. João José da Silva Araújo - Procurador do Município, e da Sr.<sup>a</sup> Daniele Priscila de Lima Silva - Agente de Contratação, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 186 do RI TCE PI, manifestarem-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de serem considerados revéis, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual n.º 5.888/2009 desta Corte de Contas.

14. Publique-se.

15. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - Diretoria de Serviços Processuais para as providências necessárias.

Teresina (PI), 27 de junho de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE  
**Conselheiro Substituto Alisson Araújo**  
 RELATOR

## ATOS DA PRESIDÊNCIA

## PORTARIA Nº 503/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 103773/2025,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do servidor GILSON SOARES DE ARAÚJO, auditor de controle externo jurídico, matrícula nº 98091, no período de 14/07 a 18/07/2025, para participar da reunião de consolidação da Auditoria Operacional Coordenada sobre a Primeira Infância, na cidade de São Paulo-SP, atribuindo-lhes 4,5 (quatro e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de julho de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**

Presidente do TCE-PI

## ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

## EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N ° 2025NE00845

**PROCESSO SEI 103316/2025**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: EMANUELE DE SOUSA BATISTA - E DE S BATISTA (CNPJ: 46.773.797/0001-60);

OBJETO: aquisição de 50 (cinquenta) brindes artesanais (baú em palha de carnaúba, com fecho em semente de mucunã, tamanho M, com logomarca do TCE), em razão do evento “III CONFERÊNCIA DIÁLOGOS COM O FUTURO”;

VALOR: R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0114. 6130 - PROMOÇÃO DO CONTROLE SOCIAL; Natureza da Despesa 339032 - Material de Distribuição Gratuita;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Dispensa de Licitação, com fulcro no art. 75, II, Lei nº 14.133/2021;

DATA DA ASSINATURA: 02 de julho de 2025.

**PORTARIA Nº 379/2025 - SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023,

**RESOLVE:**

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas abaixo relacionados com fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentado por meio da Resolução TCE/PI nº 42, de 12 de dezembro de 2024.

**FÉRIAS REGULAMENTARES JULHO/2025 DOS SERVIDORES DO TCE/PI**

PROTOCOLO	ETAPA	MATRÍCULA	NOME DO SERVIDOR	INÍCIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2025/07596	PRIMEIRA	98834	ALLYNE KRISTINA DE CARVALHO RODRIGUES ARAUJO	16/07/2025	30/07/2025	15	2024/2025
2025/07671	PRIMEIRA	97846	BRUNO ARAUJO DE SOUZA	21/07/2025	19/08/2025	30	2024/2025
2025/07649	PRIMEIRA	97288	BRUNO CAMARGO DE HOLANDA CAVALCANTI	21/07/2025	30/07/2025	10	2023/2024
2025/07688	PRIMEIRA	98170	CAMILA TOLEDO SANTOS SEABRA	22/07/2025	31/07/2025	10	2023/2024
2025/07507	PRIMEIRA	97040	EDILEUZA BORGES SENA	28/07/2025	06/08/2025	10	2023/2024
2025/07647	PRIMEIRA	98853	ELIAS JAIRO DOS SANTOS COSTA	21/07/2025	30/07/2025	10	2024/2025
2025/07620	PRIMEIRA	96498	FABIANA MARIA NUNES DE CARVALHO	17/07/2025	15/08/2025	30	2024/2025
2025/07608	PRIMEIRA	97923	FERNANDO CORREIA BATISTA	21/07/2025	19/08/2025	30	2022/2023
2025/07679	PRIMEIRA	96968	FRANCISCO LEITE DA SILVA NETO	16/07/2025	30/07/2025	15	2024/2025
2025/07578	PRIMEIRA	98495	GISELLE TOURINHO NEIVA MONTEIRO	30/07/2025	08/08/2025	10	2024/2025
2025/07694	PRIMEIRA	97453	GISLAINY DA SILVA LEITE	21/07/2025	30/07/2025	10	2023/2024
2025/07645	PRIMEIRA	97108	JOSE RODRIGUES NETO	23/07/2025	01/08/2025	10	2024/2025
2025/07637	PRIMEIRA	98314	LEONARDO SANTANA PEREIRA	21/07/2025	30/07/2025	10	2024/2025
2025/07684	PRIMEIRA	98915	LORENA EULALIO NUNES	16/07/2025	25/07/2025	10	2024/2025
2025/07662	PRIMEIRA	2027	MARIA LAURA NUNES DA SILVA	16/07/2025	30/07/2025	15	2024/2025
2025/07669	PRIMEIRA	97675	MORGANA MARIA REIS MARTINS TAJRA	16/07/2025	25/07/2025	10	2024/2025
2025/07686	PRIMEIRA	96679	RAIMUNDO ALVARES ROCHA	28/07/2025	11/08/2025	15	2023/2024
2025/07692	PRIMEIRA	98684	VALBIA OLIVEIRA DE SOUSA	16/07/2025	25/07/2025	10	2023/2024
2025/07663	SEGUNDA	98685	ANA GABRIELA NASCIMENTO GALVAO	23/07/2025	01/08/2025	10	2023/2024
2025/07695	SEGUNDA	98006	ARMANDO DE CASTRO VELOSO NETO	14/07/2025	23/07/2025	10	2023/2024
2025/07606	SEGUNDA	2016	BERNARDO PEREIRA DE SA FILHO	21/07/2025	04/08/2025	15	2024/2025
2025/07641	SEGUNDA	98277	EDUARDO BELLO LEAL LOPES DA SILVA	21/07/2025	30/07/2025	10	2024/2025
2025/07687	SEGUNDA	98843	INDIARA TEIXEIRA DE SA MORAES	14/07/2025	23/07/2025	10	2024/2025
2025/07690	SEGUNDA	97403	LAECIO SILVA DE MORAIS	28/07/2025	11/08/2025	15	2022/2023
2025/07627	SEGUNDA	97398	LUCIANA PINHEIRO LEAL NUNES	21/07/2025	30/07/2025	10	2022/2023
2025/07632	SEGUNDA	79112	PATRICIA SUELY BARBOSA NASCIMENTO	01/07/2025	10/07/2025	10	2022/2023
2025/07665	SEGUNDA	98088	VIMARA COELHO CASTOR DE ALBUQUERQUE	23/07/2025	01/08/2025	10	2024/2025
2025/07666	TERCEIRA	98880	ANTONIA RODRIGUES DE SOUSA	23/07/2025	01/08/2025	10	2023/2024
2025/07642	TERCEIRA	98222	FAMES BORGES MENDES	21/07/2025	30/07/2025	10	2022/2023

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de julho de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Paulo Ivan da Silva Santos**  
Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 380/2025 - SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103627/2025 e na Informação nº 119/2025-SECAF,

**RESOLVE:**

Designar o servidor WENDELL LEONARDO MARTINS LUSTOSA, matrícula nº 98932, para substituir o servidor FRANCISCO DAS CHAGAS BRAZ DE OLIVEIRA, matrícula nº 96874, na função de Chefe de Gab. do Controle Interno, TC-FC-02, no período de 16/07/2025 a 25/07/2025, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de julho de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Paulo Ivan da Silva Santos**  
Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 381 /2025-SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 102634/2025.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar a servidora Naira Lopes Moura, matrícula nº 98.354-3, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2025NE00766.

Art. 2º Designar a servidora Carla Fernanda Silva Quirino, matrícula nº 98.949-0, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 2 de julho de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Paulo Ivan da Silva Santos**  
Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 383/2025-SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 102519/2025.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021;

Considerando o art 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016.

Considerando o art 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

Considerando o art. 2º,VI, “b” e “d” da Nota Técnica TCE/PI nº 03/2020, de 11 de dezembro de 2020.

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para exercerem o encargo de fiscal técnico e administrativo e suplentes do Contrato nº 22/2025, firmado em 23/06//2025, disponibilizado no DOe TCE-PI nº 118/2025 de 30/06/2025, p. 60, celebrado com a Empresa NATAL COMPUTER LTDA., que tem como objeto a aquisição de computadores tipo notebooks para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nas condições estabelecidas no Termo de Referência do Pregão Eletrônico TCE/PI nº 23/2024.

Fiscais Técnicos		
Nome	Encargo	matrícula
Armando de Castro Veloso	Fiscal	98006
Laécio Silva de Moraes	Suplente	97.403
Fiscais Administrativos		
Nome	Encargo	matrícula
Victor Gabriel Pereira dos Santos	Fiscal	98731
Conceição de Maria Pereira Sobreira Portela Oliveira	Suplente	81450

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 2 de julho de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Paulo Ivan da Silva Santos**  
Secretário Administrativo

**PORTARIA Nº 384 /2025-SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 101039/2025;

Considerando o art. 117, c/c o art. 184 da Lei 14.133/2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar o servidor Gilson Soares de Araújo, matrícula nº 98091, para exercer o encargo de fiscal do Acordo de Cooperação Técnica nº 2/2025 celebrado com o Ministério Público do Estado do Piauí - MPPI, firmado em 13/06/2025, publicado no DOe-TCE-PI nº 111/2025, de 18/06/2025, p.28, que tem como objeto a fiscalização e acompanhamento da execução financeira e orçamentária do Estado do Piauí, na área de segurança pública.

Art. 2º Designar a Servidora Lívia Ribeiro dos Santos Barros, matrícula nº 97690, para exercer o encargo de suplente de fiscal do referido Acordo de Cooperação Técnica.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 2 de julho de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Paulo Ivan da Silva Santos**  
Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 385/2025 - SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103625/2025,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora VANESSA NUNES DE BARROS MENDES SAMPAIO, matrícula nº 98737, 180 (cento e oitenta) dias de licença gestante, para afastamento no período de 22/06/2025 a 18/12/2025, nos termos do Art. 7º da Resolução nº 12/2022, c/c inciso XVII do art. 54, da Constituição do Estado, c/c art. 96 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí).

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de julho de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Paulo Ivan da Silva Santos**  
Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 386/2025-SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 103558/2025.

Considerando o art. 67 da Lei 8.666/1993, de 21 de junho de 1993;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar a servidora Anete Marques da Silva, matrícula nº 01974-7, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2025NE00797.

Art. 2º Designar a servidora Perpétua Mary Neiva Santos Madeira Moura, matrícula nº 98608, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 2 de julho de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Paulo Ivan da Silva Santos**

Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 387/2025 – SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 102492/2025.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar o servidor Abdon José de Santana e Silva, matrícula nº 98.029, para exercer o encargo de fiscal do contrato 24/2025, celebrado com a empresa **NOGUEIRA & ALENCAR LTDA**, firmado em 1º/7/2025, disponibilizado no DOe TCE-PI nº 121/2025, de 3/07/2025, p. 35, que tem como objeto a aquisição de 1(um) compressor rotativo com capacidade de 48.000 BTUS, gás R410 e alimentação de 380V/60 Hz trifásico, nas condições estabelecidas na cláusula primeira do Contrato em comento, decorrente da dispensa de licitação 06/2025 - TCE/PI.

Art. 2º Designar o servidor Pablo Rangel Vieira Lima, matrícula nº 98.936, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina-PI, 3 de julho de 2025.

**Paulo Ivan da Silva Santos**

Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 388/2025-SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 102205/2025.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar a servidora Naira Lopes Moura, matrícula nº 98354-3 para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Notas de Empenho nº 2025NE00807 e 2025NE00808 .

Art. 2º Designar a servidora Claudiene Sousa Oliveira, matrícula nº 98683, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 3 de julho de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Paulo Ivan da Silva Santos**  
Secretário Administrativo do TCE/PI

**ACESSE O DOE  
TCE-PI NO SITE**

[www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



## PAUTAS DE JULGAMENTO

**SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA (ORDINÁRIA)**  
**09/07/2025 (QUARTA-FEIRA) - 09:00H**  
**PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 011/2025**

**CONS. WALTÂNIA LEAL**  
**QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)**

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

**TC/020371/2021**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO.**  
**(EXERCÍCIO DE 2021)**

Interessado(s): Roger Coqueiro Linhares (Prefeito) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE JOSE DE FREITAS. **INTERESSADO: ROGER COQUEIRO LINHARES - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE JOSE DE FREITAS. Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (peça 41.2) **INTERESSADO: NIRLA SETÚBAL DA CUNHA E SILVA COSTA - HOSPITAL (DIRETOR(A))** Sub-unidade Gestora: HOSP. EST. NOSSA SRA DO LIVRAMENTO JOSÉ DE FREITAS. **INTERESSADO: LAYZY MARTA SANTOS E SILVA - SEC. MUN. DE AÇÃO SOCIAL E CIDADANIA (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE JOSE DE FREITAS. **INTERESSADO: ESPÓLIO DE MAGNO RIBEIRO SAMPAIO - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE JOSE DE FREITAS. **INTERESSADO: GERMANE SILVA PESSOA LINHARES - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE JOSE DE FREITAS. **INTERESSADO: LÚCIA MARIA OLIVEIRA RIBEIRO - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE JOSE DE FREITAS

**CONS. LILIAN MARTINS**  
**QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)**

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

**TC/004724/2024**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. (EXERCÍCIO DE 2023)**  
 Interessado(s): Gustavo Conde Medeiros (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE

UNIAO. **INTERESSADO: GUSTAVO CONDE MEDEIROS - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE UNIAO. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6544 (peça 18.2)

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO - INATIVAÇÃO POR APOSENTADORIA (CONCESSÃO)

**TC/005840/2025**

**APOSENTADORIA**

Interessado(s): Raimundo Nonato de Macêdo. Unidade Gestora: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDENCIA.

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO - PENSÃO POR MORTE (CONCESSÃO)

**TC/006814/2025**

**PENSÃO POR MORTE.**

Interessado(s): Francisca Isabel da Conceição. Unidade Gestora: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDENCIA

**TC/007071/2025**

**PENSÃO POR MORTE.**

Interessado(s): Lúcia Rosa Cavalcante de Araújo. Unidade Gestora: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDENCIA

**CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO**  
**(CONS. ABELARDO VILANOVA)**  
**QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)**

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO - INATIVAÇÃO POR APOSENTADORIA (CONCESSÃO)

**TC/005067/2025**

**APOSENTADORIA.**

Interessado(s): Nazilda da Silva Pereira Lima. Unidade Gestora: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDENCIA

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

**TC/011762/2024**

**INSPEÇÃO NA P. M. DE PALMEIRA DO PIAUI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024**

Interessado(s): Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DF-CONTRATOS 2). Unidade Gestora: P. M. DE PALMEIRA DO PIAUI. Objeto: Trata-se de Inspeção atuada em razão de fiscalização in loco realizada na P.M. de Palmeira do Piauí, para analisar o Pregão Eletrônico nº 014/2023, que teve como objeto a "contratação de empresa para fornecimento contínuo de produtos farmacológicos. Dados complementares: Responsável(s): João da Cruz Rosal da Luz (Prefeito Municipal), Ada Lopes Leal (Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL) e MED Hospitalar Produtos Médicos Ltda. (Empresa Contratada). Advogado(s): Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959) e outros (peça 21.2, pelo Sr. João da Cruz Rosal da Luz); Ulisses Lopes Mendes (OAB/PI nº 12.143). (peça 22.3, pela Sra. Ada Lopes Leal); Daniel Leonardo de Lima Viana (OAB/PI nº 12.306) (sem procuração, pela Prefeitura Municipal)

**CONS. SUBST. DELANO CÂMARA**  
**QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)**

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO - PENSÃO POR MORTE (REVISÃO DE PROVENTOS)

**TC/003013/2025**

**REVISÃO DE PROVENTOS.**

Interessado(s): Cecília Soares de Moraes. Unidade Gestora: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDENCIA

**TC/003198/2025**

**REVISÃO DE PROVENTOS.**

Interessado(s): Eliza Pereira da Silva. Unidade Gestora: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDENCIA

TC/004227/2025

**REVISÃO DE PROVENTOS.**

Interessado(s): Maria Antonia Silva da Costa. Unidade Gestora: FUN-DACAO PIAUI PREVIDENCIA

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/005382/2024

**DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE SAO GONCALO DO GURGUEIA -EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE SAO GONCALO DO GURGUEIA. Objeto: Notícia a esta Corte de Contas a suposta realização de contratação direta e irregular de centenas de prestadores de serviço pelo Prefeito Municipal de São Gonçalo do Gurgueia/PI, Sr. Paulo Lustosa Nogueira, em descumprimento à CF/88. Dados complementares: Denunciado: Paulo Lustosa Nogueira (Prefeito Municipal). Advogado(s): Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959) (peça 13.2, pelo denunciado)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/014037/2024

**REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE MONSENHOR GIL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024**

Interessado(s): Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS 2). Unidade Gestora: P. M. DE MONSENHOR GIL. Objeto: Alega suposta violação à IN TCE/PI nº 06/2017, que dispõe sobre os sistemas TCE/PI Licitações, Contratos e Obras Web, pela ausência de cadastro do Pregão Eletrônico nº 019/2024 no sistema Licitações web. Dados complementares: Representante: Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS 2). Representado(s): João Luís Carvalho da Silva (Prefeito) e Antônio Carlos de Sousa Rios (Agente de Contratação).

CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO

**QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)**

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO - INATIVAÇÃO POR APOSENTADORIA (CONCESSÃO)

TC/014797/2024

**APOSENTADORIA**

Interessado(s): José Augusto da Silva Filho. Unidade Gestora: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/006765/2024

**REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE PADRE MARCOS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024**

Interessado(s): Unimed Regional de Picos - Cooperativa de Trabalho Médico - CNPJ nº 69.612.158/0002-08. Unidade Gestora: P. M. DE PADRE MARCOS. Objeto: Relata supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 029/2024 para contratação de serviços de exames de diagnósticos por imagem e procedimentos médicos. Dados complementares: Representante: Unimed Regional de Picos - Cooperativa de Trabalho Médico - CNPJ nº 69.612.158/0002-08. Representado(s): José Valdinar da Silva (Prefeito Municipal), Adelina Juliana Leal (Agente de contratação) e Centro Clínico Integrado Ltda. (CNPJ nº 24.152.923/0002-98). OBS: Processo com julgamento iniciado na Sessão Virtual da Segunda Câmara (semana de 09 a 13/06/2025), consoante extrato de julgamento à peça 62, tendo sido destacado automaticamente, conforme extrato de julgamento supramencionado e incluso na Sessão Presencial. Advogado(s): Manoel Francisco de Sousa Cerqueira Júnior (OAB/PI nº 3.794) e outro. (peça 03, fls. 01, pelo representante); Armando Ferraz Nunes (OAB/PI nº 14/77) e outros (peça 24.2, pela Sra. Adelina Juliana Leal); Armando Ferraz Nunes (OAB/PI nº 14/77) e outros (peça 25.2, pelo Sr. José Valdinar da Silva)

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/003473/2024

**INSPEÇÃO NA P. M. DE CAJUEIRO DA PRAIA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.**

Interessado(s): Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (DFCONTAS 4). Unidade Gestora: P. M. DE CAJUEIRO DA PRAIA. Objeto: Fiscalizar a gestão da frota de veículos e máquinas, incluindo a locação, a prestação de serviços de manutenção, o fornecimento de combustíveis e peças. Dados complementares: Responsável(s): Felipe de Carvalho Ribeiro (Prefeito Municipal), Clara Pereira Sobrinho (Secretária Municipal de Finanças), Elivânia Damasceno Hattori (Secretária Municipal de Educação), Verônica de Carvalho (Secretária Municipal de Saúde) e Polidoro Brito Veras (Gerente de Transportes).

TC/006050/2024

**INSPEÇÃO NA P. M. DE BOM JESUS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023**

Interessado(s): Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (DFCONTAS 3). Unidade Gestora: P. M. DE BOM JESUS. Objeto: Trata-se de inspeção realizada na gestão de frota de veículos e máquinas, incluindo locação, prestação de serviços de manutenção/gerenciamento da frota, fornecimento de combustíveis e peças, bem como avaliação da efetividade dos controles administrativos. Dados complementares: Responsável(s): Nestor Renato Pinheiro Elvas (Prefeito Municipal), Ana Kelly da Costa Silva (Secretária de Administração), Oldênia Fonseca Guerra (Secretária de Educação), Solimar da Cunha Pinheiro (Secretária de Assistência Social) e Keppler Góis Miranda (Secretário de Saúde). Advogado(s): Raimundo Clécio Falcão Graça Júnior (OAB/PI nº 15.542). (peça 28.2, pelo Sr. Nestor Renato Pinheiro Elvas)

**TOTAL DE PROCESSOS - 16 (DEZESSEIS)**